



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO VIII

São Paulo, 14 de novembro de 1975

№ 181

REGIME DO ICM QUANTO A SALVADOS DE SINISTROS

De acordo com o decreto estadual nº 5.410, de 30.12.74, que regulamentou o ICM, desde janeiro deste ano está em vigor o sistema especial para disciplinar o cumprimento das obrigações fiscais pertinentes às operações realizadas pelas sociedades seguradoras deste Estado, relativamente à venda de salvados de sinistros.

Recentemente o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, despachando processo relativo à matéria, informou que o assunto fora objeto de estudo por parte dos técnicos daquela pasta que concluíram pela incidência do imposto estadual (ICM) na venda de salvados de sinistros. Pretende-se, não obstante, uma revisão desse entendimento, e para isso este Sindicato, como órgão representativo da classe, dará prosseguimento às gestões que vem desenvolvendo na busca de uma solução para o problema e que atenda aos interesses das sociedades seguradoras.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Em reunião do dia 3 de outubro de 1975, o CNSP aprovou as Resoluções CNSP nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, as quais foram publicadas no Diário Oficial da União. As duas primeiras na edição do dia 31.10.75, e as demais na edição do dia 3 do corrente mês. Para governo e orientação das seguradoras reproduzimos nesta edição, na íntegra, o teor das decisões do Conselho bem como o texto das instruções da SUSEP através da Circular nº 43, de 07.11.75, que complementam a Resolução CNSP-1/75.

CLASSE DE LOCALIZAÇÃO DE RISCOS

Reproduzimos neste Boletim a Circular FENASEG-37/75, que orienta as seguradoras sobre a correta classificação por localidade. Na referida Circular a FENASEG recomenda às seguradoras, entre outras providências, que consultem a publicação "VIII Recenseamento Geral do Brasil - 1970 - Código dos Municípios", que pode ser adquirido na Delegacia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em São Paulo, à Rua Araújo, 124. Sobre o assunto objeto da Circular FENASEG-37/75, a CST-IC deste Sindicato tem bra a existência do Comunicado DEINC nº 29/74, do Instituto de Reseguros do Brasil.

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fones 33-5341 e 33-5736

ANO VIII - São Paulo, 14 de novembro de 1975 - Nº 181

NESTE NÚMERO

Páginas

NOTICIÁRIO 1

FENASEG

Ata nº (180)-20/75, de 23.10.75	2
Circular Fenaseg-37/75, de 27.10.75	3

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 1, de 03.10.75	4 a 19
Resolução nº 2, de 03.10.75	20 a 26
Resolução nº 3, de 03.10.75	27
Resolução nº 4, de 03.10.75	28
Resolução nº 5, de 03.10.75	29
Resolução nº 6, de 03.10.75	30
Resolução nº 7, de 03.10.75	31 e 32

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 38, de 09.10.75	33 a 42
Circular nº 39, de 03.11.75	43 e 44
Circular nº 40, de 03.11.75	45 a 56
Circular nº 41, de 06.11.75	57
Circular nº 42, de 06.11.75	58 a 61
Circular nº 43, de 07.11.75	62 a 70

IMPRENSA 71 a 74

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações	1 a 8
CSTC-RCTR-C - Comunicações	8 e 9
CSRD - Comunicação	9

NOTICIÁRIO

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

O Ministro da Fazenda atribuiu competência à Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE - para propor, através da Secretaria da Receita Federal, a concessão de parcelamento de débitos fiscais de responsabilidade de empresas cujos projetos de fusão, incorporação ou outras formas de associação, sejam considerados de relevante interesse para a economia nacional. O ato ministerial foi baixado através de Portaria nº 401, de 27.10.75, publicada no Diário Oficial da União de 05.11.75.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

A partir do exercício de 1976, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas será cobrado de acordo com a tabela progressiva aprovada pelo Decreto Lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975, publicado no Diário Oficial da União do dia 04 do corrente mês. Estabelece ainda o referido Decreto Lei que, no exercício de 1976, a pessoa física poderá efetuar desconto padrão de até 20%.

RECURSOS HUMANOS

O Departamento Técnico de Seguros do Sindicato contará em breve com mais um órgão técnico: a Comissão de Recursos Humanos, que terá como objetivo principal a realização de pesquisas sobre cargos, funções e salários de pessoal vinculado a empresas de seguros, bem como o desenvolvimento de trabalhos relativos a normas e procedimentos de Administração de Pessoal.

ANIVERSÁRIO DA FENASEG

Transcorre dia 20 próximo a data de fundação da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, órgão de cúpula do Sistema Sindical de Seguros do País. A Diretores e funcionários enviamos nossos cumprimentos pela passagem de mais um aniversário daquela Entidade.

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL

O Ministro da Fazenda fixou, para o mês de novembro de 1975, em 2,17% o acréscimo referente à correção monetária mensal, aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável. Nestas condições, o valor de cada Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional será de Cr\$ 128,43 (cento e vinte e oito cruzeiros e quarenta e tres centavos). A Portaria Ministerial estabelecendo o reajuste foi publicada no Diário Oficial da União de 05.11.75 - Seção I - Parte I.

FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL

De acordo com o Decreto nº 76.569, de 7.11.75 - DOU-7.11.75, é fixado em 1,37 o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de novembro de 1975, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho.

SETOR SINDICAL (FENASEG)

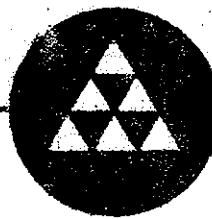
DIRETORIA

ATA N° (180)-20/75

Resoluções de 23.10.75:

- 01) Aprovar o parecer do Assessor Jurídico, que conclui não caber o pagamento de indenização RCOVAT com base na Lei nº 6914/74, por tal diploma legal não ser auto-aplicável, dependendo de regulamentação pelo CNSP. (750836)
- 02) Tomar conhecimento da carta do Coordenador do Curso sobre Técnica e Comercialização do Seguro de Pessoas, dando conta do respectivo Trabalho. (750444)
- 03) Tomar conhecimento da carta do Sindicato do Rio Grande do Sul, a propósito da visita do Presidente da Federação a Porto Alegre. (750879)
- 04) Oficiar ao Sindicato de Pernambuco, prestando todos os esclarecimentos solicitados a respeito do prazo de vistoria estabelecido para os seguros de importação, bem como sobre todas as alterações procedidas nos seguros de viagens internacionais. (750855)
- 05) Tomar conhecimento do ofício do Conselho Regional de Estatística, a respeito das normas regulamentadoras da profissão. (750897)
- 06) Homologar a resolução da Comissão Técnica de Seguros de Vida, no sentido de que a Federação se incumba de realizar gestões, a fim de que sejam alterados os dispositivos referentes à consignação dos prêmios em folha de pagamento. (F.559/67)
- 07) Solicitar à CAFT o exame da carta dirigida pelo Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, à luz do Acordo Padrão, aprovado pelo Conselho de Representantes. (750877)
- 08) Designar para a presidência e vice-presidência da CEICA, recentemente criada, respectivamente, os Srs.: Alfredo Dias da Cruz e Carlos Luiz Contarini. (750182)
- 09) Sugerir ao Sindicato de São Paulo que elabore programa e calendário para realização do Simpósio sobre Seguro Incêndio, no próximo ano, naquela cidade, com prometendo-se a FENASEG a prestar toda a colaboração ao seu alcance. (750964)
- 10) Agradecer à Federação Nacional dos Economistas a remessa da tese sobre criação de uma junta de Recursos de Seguro Privado. (750974)
- 11) Oficiar ao Sindicato de São Paulo, encaminhando os documentos apresentados pela seguradora mencionada no processo, os quais comprovam que o pagamento da correção no caso da nota publicada no Jornal de Marília, foi feita a profissional habilitado. (750532)
- 12) Designar o Sr. Ivan Gonçalves Passos para representar a FENASEG junto à Comissão constituída pelo Clube de Engenharia, CREA, da 21a. Região, Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro e SOBES, para o fim especial de apresentar sugestões ao regulamento do Decreto-lei nº 247/75, que dispõe sobre Segurança contra Incêndio e Pânico no Estado do Rio de Janeiro. (750985)

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



CIRCULAR
FENASEG-37/75

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1975

A Circular nº 14/72 da SUSEP agravou de uma classe os riscos situados fora das cidades dos municípios mencionados nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do artigo 6º da TSIB.

A fim de facilitar às suas associadas a correta classificação por localidade, a FENASEG expediu carta-circular-1180/72, de 25.04.72, e circulares 11/72, de 28.07.72 e 12/75 de 15.04.75, relacionando os distritos que compõem as municipalidades situadas fora da jurisdição dos sindicatos.

As circulares cumpriram sua finalidade. Alterações, porém, introduzidas na TSIB e também desmembramentos que se espera venham a ocorrer em alguns municípios, exigirão de futuro freqüentes atualizações das listas distritais. Para que não venham as Companhias a incidir em erro terão que recorrer a três fontes: à TSIB, à Circular da FENASEG e à Publicação do IBGE.

Isto posto, para maior segurança e simplificação, tornamos sem efeito as circulares FENASEG citadas e recomendamos às nossas associadas que consultem apenas a Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil e a relação fornecida pela Fundação IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, atualmente contida na publicação "VIII Recenseamento Geral do Brasil - 1970 - Código de Municípios". Esta se encontra à disposição dos interessados nas Delegacias de Estatística e Agências Regionais de Estatística, localizadas em diversas capitais dos Estados e Territórios. Pode também ser obtida pelo reembolso postal na Avenida Brasil, 15.671 - Parada de Lucas - Rio de Janeiro - RJ.

Atenciosamente

Raul Telles Rudge
Presidente

220.178
WB/VV
1/112
C.1/37
M.1./26
M.2.1/11

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 1/75

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 3 de outubro de 1975, de acordo com as disposições dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno;

Considerando que a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, revogou o Decreto-lei nº 814, de 04 de setembro de 1969, que estabelecia os critérios normativos do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre, definindo em novos moldes a cobertura a ser contratada em caráter obrigatório pelos proprietários de veículos;

Considerando, ainda, que as modificações verificadas implicam a total reformulação das Normas de Regulamentação da matéria, até então pautadas no precitado Decreto-lei,

R E S O L V E:

Aprovar as Normas Disciplinadoras do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT), constantes do Anexo desta Resolução.

2. Os Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre - RCOVAT - em vigor na data desta Resolução continuam, até os respectivos vencimentos, subordinados às Normas anteriores, aprovadas pela Resolução nº 4, de 27 de junho de 1972.

3. A partir da vigência desta Resolução os novos seguros, bem como as renovações, serão contratados, exclusivamente, por bilhete de seguro, observadas as disposições das Normas anexas.

2.

4. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) baixará instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nas presentes Normas, inclusive determinando as medidas específicas de auditoria, contabilidade, fiscalização, instrução de processos, aplicáveis às Sociedades Seguradoras, bem como promoverá a atualização dos valores segurados e dos prêmios em razão das correções periódicas aprovadas pelo Governo.

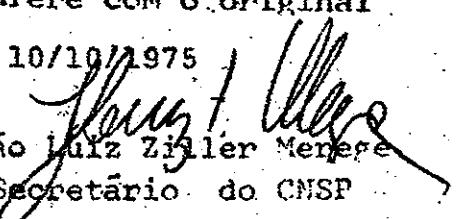
5. A presente Resolução vigorará a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao decurso do prazo de 60(sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1975.

a) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original

Em 10/10/1975


João Luiz Ziller Meneguetti
Secretário do CNSP
em exercício

(D.O.U. 31.10.75 - Seção I - Parte 1)

**NORMAS DISCIPLINADORAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, (DPVAT)**

OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

1. Estão obrigados a contratar o seguro de danos pessoais, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

2. O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

2.1 - A cobertura a que se refere este dispositivo abrangerá, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e/ou motoristas dos veículos, seus beneficiários ou dependentes.

3. A cobertura do seguro não abrange:

3.1 - Danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminações por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

3.2 - As multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrente de ações ou processos criminais.

3.3 - Os acidentes ocorridos fora do Território Nacional.

BENEFICIÁRIOS

4. A indenização no caso de Morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais.

2.

4.1 - A companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

5. A indenização nos casos de Invalidez Permanente e de Despesas de Assistência Médica e Suplementares será paga à própria vítima, salvo quando atendida pelas entidades referidas no subitem seguinte.

5.1 - As entidades oficiais ou que mantenham convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que prestarem assistência às vítimas de acidentes de trânsito emitirão contadas despesas havidas em cada caso para liquidação por parte da seguradora, nos precisos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a título de reembolso em nome do acidentado, com prévia anuência deste por escrito.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

6. A importância segurada representa a indenização máxima, por vítima, em um mesmo acidente a cargo da Sociedade Seguradora, correspondendo a:

a) Cr\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos cruzeiros) no caso de Morte.

b) até a quantia da alínea anterior, no caso de Invalidez Permanente.

c) até Cr\$4.300,00 (quatro mil e trezentos cruzeiros) no caso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares.

6.1 - Os valores indenizáveis serão alterados, automaticamente, à base do coeficiente de atualização monetária que o Poder Executivo instituir, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

6.1.1. Qualquer indenização será paga à base dos valores vigentes na data do sinistro, independentemente da data da emissão do bilhete.

INDENIZAÇÃO

7. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da

3.

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

8. A Sociedade Seguradora efetuará, por pessoa vitimada, o pagamento das indenizações a seguir especificadas:

a) em caso de Morte - valor previsto na letra a do item 6;

b) em caso de Invalidez Permanente - desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez - a quantia que se apurar, tomado-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das condições gerais das apólices de acidentes pessoais, tendo como teto máximo o valor previsto na letra b do item 6,

c) em caso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares - o valor das respectivas despesas, tendo como teto máximo o valor previsto na letra c do item 6.

8.1 - As indenizações por Morte e Invalidez Permanente não se acumulam; se, depois de paga uma Indenização por Invalidez Permanente, verificar-se a morte em consequência do mesmo acidente, a Sociedade Seguradora paga a indenização por Morte, deduzida a importância já paga por Invalidez Permanente.

8.2 - O reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares não pode ser descontado de qualquer pagamento por Morte ou Invalidez Permanente.

9. No caso de ocorrência de acidente do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do veículo em que a pessoa vitimada era transportada.

9.1 - Resultando do acidente vítimas não transportadas - ou não sendo possível identificar o veículo em que a pessoa vitimada era transportada - as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

9.2 - Havendo veículos não identificados e identificados a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

DOCUMENTOS

4.

10. A indenização será paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega dos documentos à Sociedade Seguradora, que fornecerá recibo especificando-os.

10.1 - Havendo recusa no recebimento da documentação ou no fornecimento do respectivo recibo, deverá a documentação ser entregue, ou remetida por via postal com Aviso de Recepção (AR), à Delegacia da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

10.2 - São os seguintes os documentos, em original, necessários para o recebimento da indenização:

I - No caso de Morte:

- a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
- b) certidão de óbito;
- c) documento comprobatório da qualidade de beneficiário.

II - No caso de Invalidez Permanente:

- a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
- b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente;
- c) relatório do médico-assistente atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido, conforme a alínea b do item 8.

III - No caso de reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares:

- a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
- b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente.

5.

10.3 - O pagamento da indenização far-se-á por cheque nominal diretamente ao beneficiário, ainda que haja representação.

SUB-ROGACÃO

11. Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, de rito sumaríssimo, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

12. A contratação do seguro será feita mediante emissão de bilhete de seguro, na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

13. Os bilhetes de seguros só poderão ser emitidos pelas Sociedades Seguradoras que mantiverem matriz, sucursais ou agências emissoras no Estado ou Território que licenciar o veículo.

13.1 - Os bilhetes de seguros só poderão ser emitidos por matriz, sucursal ou agência da Sociedade Seguradora.

13.2 - As Sociedades Seguradoras que utilizarem equipamento mecanizado de processamento de dados fica facultado centralizar a emissão e o registro de bilhetes de seguro, desde que, nas organizações regionais, se mantenha à disposição da Fiscalização da SUSEP cópia dos registros oficiais devidamente regularizados.

14. O bilhete de seguro obedecerá ao modelo constante do Anexo nº 1, medindo 22cm de comprimento por 16cm de largura, em cor rosa, e vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar das 18 (dezoito) horas do dia do pagamento do prêmio, em estabelecimento bancário.

14.1 - O bilhete de seguro será emitido em 4 (quatro) vias, no mínimo, assinadas pela Sociedade Seguradora, que poderá usar chancela impressa.

14.2 - O prazo para pagamento do prêmio do bilhete, no caso de seguro novo, será de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de sua emissão. Na renovação, a data limite para o pagamento do prêmio, não poderá ultrapassar a do vencimento do bilhete anterior.

14.3 - A responsabilidade da Sociedade Seguradora somente terá início a partir das 18 (dezoito) horas do dia do pagamento do prêmio do bilhete de seguro, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

14.4 - Do bilhete de seguro deverá constar, obrigatoriamente, o C.P.F. ou C.G.C. do segurado.

15. O bilhete de seguro somente poderá ser endossado pela Sociedade Seguradora quando ocorrer necessidade de acerto de prêmio em decorrência de equívoco na emissão do bilhete, ou transferência de veículo de uma Unidade da Federação para outra, resultando alterações no emplacamento do veículo segurado.

16. É vedado o endosso transferindo bilhete de seguro de um veículo para outro.

17. Em caso de transferência de propriedade do veículo, o bilhete de seguro se transfere automaticamente para o novo proprietário, independentemente de endosso.

18. É vedada a emissão de mais de um bilhete de seguro para o mesmo veículo.

18.1 - Na hipótese de ocorrer duplicidade de seguro, prevalecerá sempre o seguro mais antigo.

19. Não é permitido cosseguro nas operações contratadas nesta modalidade de seguro.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

20. São obrigações do Segurado:

- a) pagar o prêmio do bilhete de seguro no prazo estabelecido;
- b) comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no emplacamento e no uso declarado para o veículo;
- c) dar conhecimento imediato à Sociedade Seguradora de qualquer acidente envolvendo danos pessoais, bem como de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou documento que receber relacionado com o acidente.

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS

21. O prêmio para cada categoria de veículo, será o da Tabela constante do Anexo nº 2, acrescentando-se o custo do bilhete e o Imposto sobre Operações Financeiras.

21.1 - Os valores da Tabela a que se refere este item serão alterados automaticamente, à base dos mesmos coeficientes de atualização monetária mencionados no subitem 6.1.

22. Incluem-se na categoria 10 da Tabela de Prêmios:

- a) os veículos que utilizam "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificações dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa
- b) os tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira, destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem. considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação
- c) os veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, tenham cobertura por meio de bilhete único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigerá por 1 (um) ano
- d) os caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, de lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho.

8.

22.1 - Na hipótese prevista na alínea c. de verá inscrever-se a expressão "VIAGENS DE ENTRADA" no espaço do Bilhete de Seguro que é reservado à indicação das características do veículo.

23. Os aparelhos ciclomotores de até 50cc não estão abrangidos pelo seguro obrigatório de que tratam as presentes Normas, enquanto permanecerem excluídos da obrigatoriedade de licenciamento, de conformidade com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

24. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) estabelecerá tarifação de veículos não previstos na Tabela de Prêmios.

CORRETAGEM

25. Ressalvada a hipótese do seguro direto, a angariação do presente seguro é prerrogativa do corretor devidamente habilitado e registrado admitindo-se, apenas, a interveniência de preposto previamente inscrito na SUSEP, nos termos da Circular SUSEP nº 18, de 13 de agosto de 1969.

26. A comissão de corretagem não poderá ser superior a 8% (oito por cento) do prêmio da tarifa.

27. Não é permitido pagamento de qualquer comissão a título de agenciamento do seguro regulado por estas Normas.

CONDICÕES DE OPERAÇÕES

28. Para operar no seguro obrigatório de que tratam as presentes Normas a Sociedade Seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP.

29. Para obtenção da autorização a que se refere o ítem anterior, deverá a interessada encaminhar requerimento à SUSEP e satisfazer as seguintes condições:

9.

- a) estar em situação regular quanto à "Provisão prevista no item 34 das Disposições Gerais desta Resolução e quite com o "Fundo Especial de Indenização" instituído pela Resolução nº 4 de 27 de junho de 1972 desse Conselho.
- b) estar quite com o Consórcio criado pelo art. 7º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974
- c) não estar incursa no art. 9º, do Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967
- d) estar com as Reservas Técnicas devidamente constituidas cobertas segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e aprovadas pela SUSEP.
- e) ter na data do requerimento ativo Líquido igual ou superior ao capital realizado mais reservas livres
- f) não estar em débito com a SUSEP, em decorrência de multas combinadas, em decisões passadas em julgado.
- g) não ter a SUSEP conhecimento de qualquer débito da Seguradora resultante de ação judicial passada em julgado.

30. A autorização a que se refere o item 29 terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente pela SUSEP, desde que a Sociedade Seguradora satisfaça as condições referidas no item 29.

30.1 - A SUSEP publicará anualmente, até 30 de abril, Edital contendo a relação das Sociedades Seguradoras autorizadas a operar em cada ano no Seguro a que se referem estas Normas.

30.2 - A SUSEP diligenciará, junto ao Banco Central do Brasil, no sentido de impedir que os Bancos recebam prêmios de Filhotes de Seguro, a que se referem estas Normas, de Sociedades Seguradoras não relacionadas no Edital.

10.

31. A receita bruta de prêmios de cada Sociedade Seguradora, correspondente às operações do seguro a que se referem as presentes Normas, ficará limitada a 15% (quinze por cento) da receita bruta de prêmios de todos os seguros de Ramos Elementares em que a Sociedade Seguradora esteja autorizada a operar, verificada em 31 de dezembro do exercício anterior.

31.1 - A SUSEP verificará no curso do exercício através dos balancetes mensais das Sociedades Seguradoras, a observância do disposto neste item.

31.2 - Na hipótese de a Sociedade Seguradora deixar de observar qualquer das condições previstas nos itens 29 e 31, a SUSEP, independentemente de outras medidas cabíveis, determinará à Sociedade Seguradora a obrigatoriedade de realizar junto ao IRB, a cessão integral em resseguro de todos os bilhetes registrados nos livros oficiais, a partir da data desta determinação.

32. A sociedade Seguradora registrará o bilhete de seguro em seus livros oficiais na ordem cronológica da data do recebimento do aviso de crédito bancário, relativo ao pagamento do prêmio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

33. Nas renovações do seguro de que tratam estas Normas, a vigência do novo bilhete ocorrerá a partir da data do vencimento do anterior, desde que o prêmio tenha sido pago até aquela data.

34. Ficam mantidos os depósitos previstos nos itens 39 e 40 da Resolução nº 4, de 27 de junho de 1972, deste Conselho, que constituirão a "Provisão para o Seguro de DPVAT", destinada a garantir, em caráter especial, as obrigações das Sociedades Seguradoras decorrentes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

35. A indenização por morte causada por veículo automotor não identificado ficará a cargo do Consórcio constituído por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro DPVAT, nos termos do Art. 72 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974.

11.

35.1 - O referido Consórcio será administrado pelo IRB, que proporá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a respectiva regulamentação, conforme estabeleci do no parágrafo 2º do Artigo 7º da referida lei.

36. Os casos omissos serão resolvidos pela SU-SEP.

ANEXO N° 1 (ANVERSO)

(CLICHE DA SOCIEDADE SEGUROADORA)

CÓDIGO		BILHETE DE SEGURO				
	Nº					
SOCIEDADE	DATA EMISSÃO	SOCIEDADE	DATA EMISSÃO			
SEGURADORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES EMITIDO NOS TERMOS: DO DECRETO-LÉI N° 73, DE 21/11/1966, DA LEI N° 6.194, DE 19/12/74 E DA RESOLUÇÃO DO CNSP N° J/75		PRIMEIRO BILHETE Nº ENTREGUE PELA SEC. SEGURODA VÉHICULO Nº (TODOS OS DADOS SÃO CONFIDENCIAIS)				
(TODOS OS DADOS SÃO CONFIDENCIAIS)						
CARACTERÍSTICAS DO VÉHICULO						
TIPO	MARCA	CAPACIDADE	Nº DO MOTOR	LICENÇA	Nº DO CHASSIS	PERÍODO DE VIGÊNCIA
LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA						
(*) ATÉ CRS (*) ATÉ CRS (*) NO CASO DE MORTE NO CASO DE POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA INVALIDEZ TEMPORÁRIA PREVISÃO E SUBSTITUTIVA						
CONTAS DO PRÉMIO						
CAT. N.R.F.	RÁDIO AFILIADO	BILHETE	IMP. OF. FINANC.	PRAZO ATUAL	DATA - LIMITE PARA PAGAMENTO:	
					de	de 19
(**) DATA DE "VENCIMENTO" (DATA PRA PAGAMENTO) EXPIRAÇÃO DO SEGURO OU CONCESSIONARIA SEGUROADORA: _____						
AUTENTICAÇÃO DO BANCO						

(*) Atualizáveis conforme item 6 das Normas aprovadas pela Resolução CNSP N° 1/75...

ANEXO Nº 1 (VERSO)

CONDICOES DE COBERTURA

1. O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos causados por videntes ou por sua causa e pessoas transportadas ou não. A cobertura abrange, incluindo danos pessoais causados aos proprietários e moradores das veleitas, seus beneficiários ou dependentes.

2. A cobertura do seguro não abrange:

- diminuição resultante de rotulagem existentes em de contaminações por radiação de qualquer resultado de combusão de material nuclear;
- vultos e flangas levantos ao condutor ou proprietário do veículo e as suas passas de qualquer natureza decorrentes de acidos ou processos químicos;
- os acidentes ocorridos fora do território nacional.

OBRIGAÇÕES DO SEGURO

1. São obrigações do segurado:

- pagar o prêmio da milhete de seguro no prazo estabelecido;
- comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no resplamento e no uso de documento para o resumo;
- dar conhecimento à Sociedade Seguradora de qualquer acidente envolvendo duas pessoas, bem como de qualquer resfriado, catarro, infecção ou doençamento que requeira relacionado com o acidente.

Liquidação do sinistro

- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência do outorga, baixa ou não resseguro, absovia qualquer frangalho de responsabilidade do segurado.
- A indenização será paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da apresentação dos documentos à Sociedade Seguradora, que fornecerá recibo genérico.
- São os seguidos os documentos necessários para o recebimento da indenização:

 - Em qualquer caso - certidão de registro policial da ocorrência, anotação de
 - no caso de morte - versículo do óbito e documento comprobatório da qualidade do beneficiário;

b) no caso de Invalidade Permanente - prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico assistente ou médico assistente atestando o grau de invalidade do órgão ou membro atingido;

c) no caso de ressarcimento de Despesas de Assistência Médica e Suplementares - prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico assistente.

d) A indenização será paga à vítima ou, em caso de morte, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais. A comprovação será equiparada à esposa, nos casos admitidos por lei Provisional.

5. A indenização nos casos de Invalidade Permanente e de Despesas de Assistência Médica e Suplementares será paga à própria vítima.

Salvo as quantidades que prestarem assistência às vítimas de acidente de trânsito emitindo conta das despesas hospitalares em cada caso, para liquidação por parte da seguradora, nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é vedado de rembolso em nome do vidente, com prejuízo daquele que o sufreu.

REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE

SOCIETATIVA NO PAÍS

Notas: As reclamações devem ser dirigidas à Delegacia da Superintendência da Seguro Privados - SUSEP - na Região.

ANEXO N° 2

TABELA DE PRÉMIOS

C A	V E I C U L O	PRÉMIO	CUSTO DO BILHETE	I.O.F.	T O T A L
1	Automóveis particulares.	187,12	1,00	1,88	190,00
2	Taxis e Carros de Aluguel	230,68	1,00	2,32	234,00
3	Onibus, Micro-ônibus e Lotações com cobrança de frete (Urbanos, Intercênicos, Rurais e Interestaduais).	1.979,20	1,00	19,80	2.000,00
4	Micro-ônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 16 passageiros e Onibus, Micro-ônibus e Lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Intercênicos, Rurais e Interestaduais)	1.187,12	1,00	11,88	1.200,00
5	Veículos destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos	494,05	1,00	4,95	500,00
6	Reboques de Passageiros	1.434,64	1,00	14,36	1.450,00
7	Sobocques destinados ao transporte de carga	58,41	1,00	0,59	60,00
8	Tratores e máquinas agrícolas	38,60	1,00	0,40	40,00
9	Motocicletas, motonetas e similares	98,01	1,00	0,99	100,00
10	Máquinas de terraplanagem e Equipamentos Móveis em geral, quando licenciados, Camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 kg de carga. Caminhões e outros veículos	266,33	1,00	2,67	270,00

N.º T A : Os valores desta tabela serão alterados, automaticamente, à base dos coeficientes de atualização monetária que o Poder Executivo instituir, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, conforme disposto no item 21.1 das presentes Normas.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 2/75

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 3 de outubro de 1975, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

R E S O L V E:

1 - Extinguir o Fundo Especial de Indenização (F.E.I.), criado pelo item 45 das Normas aprovadas pela Resolução nº 11, de 17 de setembro de 1969, e ratificadas pela Resolução nº 4, de 27 de junho de 1972, ficando sem efeito as Normas de Aplicação do referido Fundo, anexas à Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 1971;

2 - O Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B.) providenciará, de imediato, o pagamento das indenizações de responsabilidade do F.E.I. já deferidas e, à medida que forem sendo deferidas, aquelas que dependam do cumprimento de exigências;

2.1 - O montante das indenizações que, eventualmente exceder à receita do F.E.I. será coberto pelo I.R.B. e Sociedades Seguradoras, podendo ser utilizados, para isso, recursos de outros Fundos de que participem as Sociedades Seguradoras e o IRB, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidas por este último;

3 - Aprovar as Normas de Regulamentação do "Consórcio Especial de Indenização" (C.E.I.), anexas a esta Resolução, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

2.

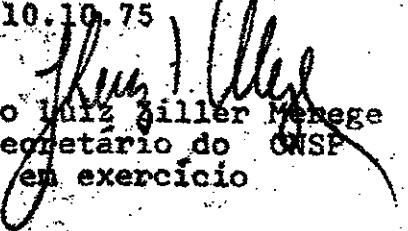
A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de vigência das Normas disciplinadoras do Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Brasília, 3 de outubro de 1975.

a) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original

Em 10.10.75


João Luiz Giller Menege
Secretário do CNSP
em exercício

(D.O.U. 31.10.75 - Seção 1 - Parte I)

NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO "CONSÓRCIO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO"

C.E.I.

ANEXAS À RESOLUÇÃO CNSP N° 2/75

1 - O Consórcio Especial de Indenização -C.E.I. de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operarem no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

1.1 - O C.E.I. assumirá a responsabilidade pelo pagamento das indenizações por Morte causada por veículos não identificados.

1.2 - Havendo no acidente veículo não identificado e identificado, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora detentora do seguro DPVAT do veículo identificado.

2 - O C.E.I. será administrado pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) de acordo com o disposto no item 35.1 das Normas Disciplinadoras do seguro DPVAT, aprovadas pela Resolução CNSP-nº 1/75, de 3 de outubro de 1975.

3 - O IRB, na qualidade de administrador do C.E.I., efetuará, por conta do mesmo, o pagamento da indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização prevista para o caso de Morte nos termos da alínea "a" do item 6 das Normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT, observados os critérios estabelecidos nos subitens 6.1 e 6.1.1 das mesmas Normas.

3.1 - Os pagamentos efetuados pelo IRB serão debitados ao C.E.I. na forma prevista no item 11 destas Normas.

3.4 - O pagamento da indenização será efetuado ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais, mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa.

2.

4.1 - A companheira será equiparada à esposa nos casos admitidos na Lei Previdenciária.

5 - O C.E.I. não responderá por despesas de assistência médica, indenização por invalidez permanente, ou tempo raria, ou, ainda, por quaisquer outras relacionadas direta ou indiretamente com o acidente.

6 - Para se habilitarem à indenização, os interessados deverão apresentar a qualquer das Delegacias do I.R.B. situadas nas Cidades de Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, os seguintes documentos, em original:

a) requerimento, em duas vias, de acordo com o modelo anexo às presentes Normas, sendo uma delas devolvida com o carimbo de recebimento;

b) certidão de óbito,

c) certidão de conclusão do inquérito policial consignando não ter sido identificado o veículo causador do acidente;

d) documento comprobatório da qualidade de beneficiário.

6.1 - Sempre que a perfeita comprovação do sinistro o recomendar, o IRB, a seu critério, poderá exigir a substituição de alguns dos documentos acima enumerados, ou a apresentação de outros julgados necessários.

7 - A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do deferimento do pedido.

8 - O pagamento da indenização far-se-á por cheque nominal diretamente ao beneficiário, ainda que haja representação.

9 - Nenhuma indenização será paga pelo C.E.I. se o competente requerimento não der entrada no IRB no prazo máximo de 24 meses a contar da data da ocorrência.

3.

9.1 - A falta de cumprimento de exigências do IRB, bem como o não comparecimento do interessado para o recebimento da indenização deferida, no prazo de 12 (doze) meses contados da respectiva comunicação, implicam decadência do direito do beneficiário.

10 - No caso de indenização paga pelo C.E.I. em que o veículo causador do acidente venha a ser posteriormente identificado, a Sociedade Seguradora deste reembolsará o Consórcio da importância por este indenizada, e complementará a indenização a que tenha direito o beneficiário do seguro DPVAT, na conformidade da regulamentação vigente.

11 - As indenizações pagas pelo I.R.B. serão distribuídas entre as Sociedades Seguradoras participantes do C.E.I., de acordo com o critério seguinte:

11.1 - O IRB debitará, mensalmente, as Sociedades Seguradoras que operam no seguro DPVAT pelo total das indenizações pagas e pendentes, e as creditará pelo total das indenizações pendentes apuradas no mês anterior, na proporção das respectivas arrecadações de prêmios desse seguro no último exercício.

11.2 - Esses lançamentos serão sempre efetuados em conjunto com as contas do Movimento Industrial relativas ao resseguro DPVAT.

11.3 - Até o final do exercício de 1975, a distribuição de que trata o presente item será efetuada, em caráter transitório, na proporção das respectivas arrecadações de prêmios do seguro DPVAT nos 3 (três) primeiros meses de operação, promovendo-se o ajustamento final com base na arrecadação total que vier a ser apurada em 31 de dezembro de 1975.

12 - Para fazer face às despesas decorrentes dos encargos administrativos fixados nas presentes Normas, o IRB cobrará do C.E.I. a taxa de administração correspondente a 1% (um por cento) das indenizações pagas, a qual será distribuída na forma do item 11.1 destas Normas.

13 - As indenizações de que tratam as presentes Normas abrangem todos os acidentes ocorridos a partir da vigência das normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT.

14 - Os casos omissos serão decididos pelo IRR.

MODELO DE REQUERIMENTO

Ilmo. Sr. Presidente do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

.....(Nome)....., residente na(rua e número)....., na cidade de, Estado, na qualidade de(indicação do beneficiário do seguro ou representante legal).....(nome da pessoa vitimada) vitimado por veículo não identificado, em acidente ocorrido no dia (data do acidente)....., em (local do acidente), vem requerer a V.Sa. o pagamento da indenização estabelecida no item 35 das Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Via Terrestre - (DPVAT), de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Para a devida comprovação do requerido, junto ao presente os seguintes documentos, em original:

1 - Certidão de óbito;

2 - Certidão de conclusão do inquérito policial, consignando que não foi identificado o veículo causador do acidente;

3 -
.....
.....

(certidão, alvará ou outro documento hábil que comprove o direito do beneficiário).

Nestes termos,

E. Deferimento

..... de de
(local) (data)

.....
(assinatura)

CNSP

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 3/75

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando das atribuições que lhe confere o art. 32, nº I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o § 2º, do art. 1º da Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968,

R E S O L V E :

Aprovar minuta de decreto — a ser submetida à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República — regulamentando a Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968, que instituiu a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros.

Brasília, 3 de outubro de 1975.

a) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original.

João Ruiz J. Merello
Secretário CNSP
Em Exercício
Em 10.10.75

(D.O.U. 03.11.75 - Seção I - Parte I)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 4/75

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 3 de outubro de 1975, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante do processo CNSP-021/75-E,

R E S O L V E:

Homologar decisão que permite às Seguradoras conceder cauções, avais e fianças, "desde que não impliquem em atos de liberalidade ou mero favor, nem violem a proibição de que trata o artigo 73 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ou qualquer norma que regule as atividades das Companhias Seguradoras", ressalva essa que deve constar expressamente dos Estatutos Sociais.

Brasília, 3 de outubro de 1975.

a) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original

João Luiz Ziller Pereira
Sec. do CNSP, em Exerc.

10.10.75

(D.O.U. 03.11.75 - Seção I - Parte I)

CNSP

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 5/75

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 3 de outubro de 1975, de conformidade com o disposto no item 3 do Título IX das Normas para Aceitação do Seguro Individual de Acidentes Pessoais, através de Bilhete, aprovadas pela Resolução CNSP nº 5/74, de 19 de setembro de 1974 e alteradas pela Resolução CNSP nº 8/74, de 06 de dezembro de 1974,

R E S O L V E :

Homologar a Circular nº 3/75, de 24 de janeiro de 1975, da Superintendência de Seguros Privados, publicada no Diário Oficial de 12.02.75 - Parte II.

Brasília, 3 de outubro de 1975

(a) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 13.10.75

João Luiz Ziller Merege
Secretário do CNSP
em exercício.

(D.O.U. 03.11.75 - Seção I - Parte I)

C N S P

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 6/75

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP),
em reunião plenária de 3 de outubro de 1975, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 022/75-E,

R E S O L V E..

Aprovar a seguinte nova redação para o item 2, da Resolução CNSP nº 3/74, de 03.09.74:

"2 - As Sociedades Seguradoras requererão à SUSEP, encaminhando simultaneamente cópia do requerimento ao IRB, a aprovação dos limites técnicos que pretendem adotar em cada ramo ou modalidade de seguro, expondo os fundamentos técnicos dos valores escolhidos, os quais oscilarão entre 20% e 100% do limite operacional fixado na forma do disposto no item 1".

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1975.

a) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original

João Luiz Zidler Merege
Sec. em Exerc. CNSP

Em 13.10.75

CNSP**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO****CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS****RESOLUÇÃO CNSP Nº 7/75**

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

1. Para efeito da fixação dos capitais mínimos, as operações das Sociedades Seguradoras obedecerão à seguinte classificação:

I - seguros de ramos elementares - os que visem a garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos;

II - seguros de vida - os que, com base na duração da vida humana, visem a garantir a segurados ou beneficiários o pagamento dentro de determinado prazo e condições de garantia certa, renda ou outro benefício.

2. Até que sejam fixados capitais mínimos em função das regiões em que for dividido o País, para efeito das operações de seguro; conforme determina o art. 1º da Lei nº 5.627, de 19 de dezembro de 1970, o capital das Sociedades Seguradoras não poderá ser inferior a Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item anterior.

3. As Sociedades Seguradoras em funcionamento com capital inferior ao mínimo fixado no item 2 terão o prazo de 12 (doze) meses a contar do início de vigência desta Resolução para a realização integral do valor das ações relativas ao aumento do capital.

2.

3.1 - A integralização do capital somente poderá ser efetuada com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro.

4. As Assembléias Gerais Extraordinárias de aprovação do aumento do capital (no caso de aproveitamento de reservas livres) ou as Assembléias Gerais Extraordinárias de homologação do aumento de capital (no caso de subscrição total ou parcial em dinheiro) deverão ser realizadas pelas Sociedades Seguradoras até 31 de maio de 1976.

5. A Sociedade Seguradora cujo "ativo líquido", como definido no subitem 1.1 da Resolução CNSP nº 3, de 03 de setembro de 1974, deste Conselho, situar-se, por força de prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite fixado no item 2 desta Resolução, deverá promover o imediato aumento do seu capital, por subscrição em dinheiro e realização integral no ato da subscrição, de forma a elevar o seu "ativo líquido", ao limite mínimo previsto no mencionado item 2, sob pena de lhe ser aplicado o regime especial de fiscalização de que trata o Capítulo VIII do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

6. A Sociedade Seguradora que não integralizar o aumento do seu capital para Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) estará sujeita à cessação compulsória de suas operações, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 5.627, de 01.12.70.

7. A presente Resolução entrará em vigor em 30 de novembro de 1975.

Brasília, 3 de outubro de 1975.

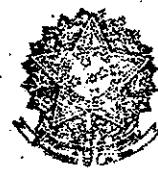
as) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original

João Luiz Ziller Neves
Secret. CNSP. Em Exerc.
Em 13.10.75

(R.O.U. 03.11.75 - Seção I - Parte II)

SUSEP



SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 38 de 9 de outubro de 1975

Aprova Normas para Aceitação de Bilhete de Seguro Aero-náutico Facultativo, de Danos Pessoais.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1946;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PREGI nº 054, de 20.02.74, e o que consta do processo SUSEP nº 2.428/74; e

considerando a delegação de poderes concedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), através do Ato nº 01, de 19 de dezembro de 1973;

ANSWER

1. Aprovar as Normas para Aceitação de Bilhete de Seguro Aeronáutico Facultativo, de Danos Pessoais, de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas a Portaria DMSPC nº 37/59, e as disposições em contrário.

Alpheu Amaral

Alpheu Amaral

J. fac.

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO I

NORMAS PARA ACEPTAÇÃO DE BILHETE DE SEGURO
AERONÁUTICO FACULTATIVO, DE DANOS PESSOAIS

I - FORMA DE CONTRATO

- 1 - A contratação do seguro será feita mediante a emissão de Bilhete, na forma dos Artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.
- 2 - Somente poderão emitir "Bilhete de Seguro Aeronáutico Facultativo, de Danos Pessoais", a partir de 1º de dezembro de 1975, as Sociedades Seguradoras que operam no ramo Aeronáuticos, ficando, entretanto, obrigadas a apresentar à SUSEP, antes de iniciar as operações, os modelos de Bilhete de Seguro, em triplicata, para conferência com o padrão oficial.
- 3 - A emissão do Bilhete e o recebimento do respectivo prêmio, só poderão ser efetuados por Sociedade Seguradora ou por seus prepostos legalmente instituídos, ficando assim dispensada a cobrança bancária na forma do Artigo 8º, parágrafo Único, da Lei nº 5627, de 1º de dezembro de 1970.
- 4 - O Bilhete será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, sendo que:
 - a) a 1ª via que será o comprovante do seguro e do pagamento do prêmio, deverá ser dobrável, em forma de envelope;
 - b) as 1ª e 2ª vias serão entregues ao passageiro segurado, que enviará, pelo Correio, a 1ª via e reterá a outra;
 - c) a 3ª via constituirá o comprovante do pagamento do prêmio;
 - d) as 3ª e 4ª vias ficarão em poder da Sociedade Seguradora, a qual enviará a 4ª via ao Instituto de Reasseguros do Brasil;
 - e) a 5ª via ficará em poder do emitente.
- 5 - As operações do Bilhete de Seguro Aeronáutico Facultativo, de Danos Pessoais serão contabilizadas pelas Sociedades Seguradoras, na forma prevista na Circular nº 14, de 28 de maio de 1973, da SUSEP, utilizando-se o seguinte Código e Título: 36 - Aeronáuticos - Bilhete de Seguro.

II - COBERTURA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- fl. 2 -

Continuação

CIRCULAR N.º 38 de 9 de outubro de 1975

1 - Estarão cobertos os passageiros de aeronaves de Linhas Regulares de Navegação Aérea que tenham adquirido "Bilhete".

2 - Estão excluídos dessa cobertura os membros da tripulação.

III - GARANTIAS E IMPORTÂNCIAS SEGURADAS

1 - O Bilhete de Seguro garantirá apenas os riscos de MORTE e INVALIDEZ PERMANENTE, de conformidade com as respectivas Condições Gerais.

2 - As importâncias seguradas das garantias (MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE) serão uniformes em cada "Bilhete".

3 - A importância segurada, por garantia (MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE) e por passageiro segurado fica limitada a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) em um ou mais Bilhetes de Seguro em uma ou mais Sociedades Seguradoras.

4 - As Sociedades Seguradoras poderão emitir "Bilhete" pelas importâncias seguradas de Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 20.000,00 e Cr\$ 50.000,00.

4.1 - O "Bilhete" deverá conter um dispositivo vedando a aquisição, pelo passageiro, de Bilhetes que venham a ultrapassar, a importância de Cr\$ 50.000,00, em uma ou mais Seguradoras, sob pena de nulidade dos excessos apurados.

IV - PRÉMIOS

1 - Sera aplicada a seguinte tabela de prêmios:

IMPORTÂNCIA SEGURADA Cr\$	PREÇO Cr\$	I.O.P. Cr\$	CUSTO Cr\$	TOTAL Cr\$
10.000,00	4,45	0,05	0,50	5,00
20.000,00	8,90	0,10	1,00	10,00
50.000,00	22,25	0,25	2,50	25,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- Fl. 3 -

Continuação

CIRCULAR N.º 38 de 9 de outubro de 1975

V - ASSINATURA DO BILHETE

1 - O Bilhete de seguro somente terá validade quando assinado pelo passageiro-segurado; quando este for absoluta ou relativamente incapaz, será exigida a interferência do respectivo representante legal, mediante representação ou assistência, respectivamente. (art. 5º, 6º e 84 do Código Civil).

VI - BENEFICIÁRIOS

- 1 - É livre a designação de Beneficiários pelo passageiro segurado, desde que não contrarie as Disposições Legais.
- 2 - No caso de não ter sido indicado o Beneficiário no "Bilhete", a indenização no caso de Morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos herdeiros legais.
- 3 - A indenização no caso de Invalidez Permanente será paga ao próprio passageiro segurado.

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - O anverso do "Bilhete" deverá conter os seguintes elementos:
 - a) nome do formulário;
 - b) nome da Sociedade Seguradora;
 - c) código da Sociedade Seguradora;
 - d) número do Bilhete de Seguro;
 - e) nome do segurado;
 - f) endereço do segurado;
 - g) data do nascimento, sexo e CPF;
 - h) importância segurada em cada garantia;
 - i) número do bilhete de passagem;
 - j) nome da empresa transportadora;
 - l) nome do beneficiário;
 - m) endereço do beneficiário;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- fl. 4 -

Continuação

CIRCULAR N.º 38 de 9 de outubro de 19 75

- n) prêmio, imposto, custo, total a pagar;
- o) data do inicio do seguro;
- p) assinatura do segurado;
- q) assinatura do representante ou preposto da Sociedade Seguradora;
- r) nome do corretor;
- s) endereço do corretor;
- t) registro do corretor na SUSEP;
- u) quadro de "recebimento e autenticação" pela Sociedade Seguradora ou seu preposto;
- v) "nota" relativa à cobertura, acima do nº do bilhete de passagem, com os seguintes dizeres:

"NOTA": A cobertura só é válida com o preenchimento total deste Bilhete e a assinatura do segurado; e é limitada aos riscos verificados durante a viagem correspondente ao Bilhete de Passagem, observadas as condições impressas no verso deste Bilhete."

- x) "nota", no quadro "Bilhete de Passagem nº", com o seguinte texto:
"NOTA: Mesmo que não seja utilizado o Bilhete de Passagem, não haverá direito a qualquer devolução de prêmio."
- y) "nota", no final do Bilhete, com a seguinte recomendação:
"NOTA: Para sua maior tranquilidade, recomendamos a renessa deste Bilhete a pessoa de sua confiança."

2 - O verso do "Bilhete" deverá conter as Condições Gerais do Bilhete de Seguro.

3 - A confecção do Bilhete de Seguro deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) emissão em blocos;
- b) numeração crescente, e
- c) local específico para carimbo de data e hora.



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

- Fl. 5 -

Continuação

CIRCULAR N.º 38 de 9 de outubro de 1975

4 - O Bilhete de seguro deverá ser impresso na cor branca.

VIII - COMISSÃO DE CORRETAGEM

1 - Poderá ser concedida uma comissão de correção única de até 10% (dez por cento).

IX - CASOS OMISSOS

1 - Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

*SLP
7*

ANEXO III

CONDICÕES GERAIS DO BILHETE DE SEGURO AÉRO
MUTUO FACULTATIVO, DE DANOS PESSOALIS

1 - Considerem-se cobertos pelo presente "Bilhete", única e exclusivamente, os danos pessoais sofridos pelo passageiro segurado, durante a viagem em Linha Regular de Navegação Aérea, em consequência de acidentes resultantes de causas, externas, súbitas, involuntárias e violentas a bordo da aeronave; nas operações de embarque e desembarque nos aeroportos; durante as refeições, pernoites e transportes de ou para o aeroporto, sob a responsabilidade do transportador aéreo; bem como as operações consequentes de salvamento de pessoas ou bens que se encontram a bordo da aeronave.

2 - Estão expressamente excluídos da cobertura dada pelo presente Bilhete os danos pessoais sofridos pelo passageiro segurado em consequência: da incobservância, por sua parte, das leis ou regulamentos que regem a navegação aérea; ou das instruções estabelecidas pelo transportador; de deficiência orgânica ou mental; direta ou indireta, atual ou remota, de operações de guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros ou hostilidade, comissões civis ou militares.

3 - Verificando-se um acidente, nas condições previstas neste Bilhete, a Sociedade Seguradora se obriga:

3.1 - No caso de morte do passageiro segurado, ocorrida imediatamente ou dentro do prazo de um ano, a contar da data do acidente, ao pagamento da importância segurada ao beneficiário ou beneficiários indicados ou, na falta de indicação desses, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente e na sua falta aos herdeiros legais;

3.2 - No caso de Invalidez Permanente (total ou parcial), verificada dentro de 1 (um) ano a contar da data do acidente - desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez - ao pagamento de uma indemnização de acordo com a seguinte tabela:



CIRCULAR N.º 38 de 9 de outubro de 1975

<u>Discriminação</u>	<u>% da importância segurada</u>
- Perda total do uso de ambos os braços, ou pernas, ou mãos ou pés	100
- Alienação mental total incurável	100
- Perda total da visão de ambos os olhos	100
- Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra visão	70
- Perda total do uso de um dos braços ou de uma das mãos	60
- Perda total do uso de uma das pernas ou de um dos pés	50
- Perda total da visão de um olho	30
- Amputações parciais, anquiloses, fraturas não consolidadas ou outras consequências	(de acordo com a redução funcional do membro ou órgão atingido).

3.2.1 - Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens respectivas, sem que possa, todavia, o total dessas exceder a 100% (cem por cento) da importância segurada.

3.2.2 - Se, depois de paga uma indenização por invalidez permanente, verificar-se a morte do passageiro segurado, dentro de um ano após a ocorrência do acidente e em consequência do mesmo, deduzir-se-á da indenização a pagar pelo caso de morte, a importância já paga por invalidez permanente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- fl. 8 -

Continuação

CIRCULAR N.º 38

de 9 de outubro

de 1975

4 - Em caso de acidente, o passageiro segurado se obriga: a comunicar imediatamente a ocorrência à Sociedade Seguradora, constando da comunicação a data, hora, local e causa do acidente, bem como o nome das tes testemunhas e do médico assistente; e a comprovar, à satisfação da Sociedade Seguradora, qualquer pedido de indenização com base neste Bilhete.

4.1 - Na falta do passageiro segurado, a comunicação e comprovação prevista neste item caberão aos beneficiários.

5 - Fica entendido e concordado que o passageiro segurado não poderá adquirir, em uma ou mais Sociedades Seguradoras, Bilhetes, para a mesma viagem que, em seu total, ultrapassem a importância de Cr\$ 50.000,00.

5.1 - Se for verificado que o passageiro segurado manti-nha, para a mesma viagem, Bilhetes que, em conjunto, somam mais de Cr\$... Cr\$ 50.000,00, a indenização prevista em cada Bilhete será, em caso de sinis-tro, reduzida na proporção que houver entre Cr\$ 50.000,00 e o total das im-por-tâncias seguradas pelos Bilhetes emitidos a favor do passageiro segurado pa-ra a mesma viagem.

6 - Qualquer indenização devida por este Bilhete será paga em moeda nacional brasileira.



CIRCULAR N.º 38 de 9 de outubro de 1975

ANEXO III

1 - BILHETE DE SEGURO AERONÁUTICO FACULTATIVO, DE DANOS PESSOAIS

MODELO DO BILHETE (TANANHO MEIO OFICIO)

SOCIEDADE SEGURADORA: _____	CÓDIGO _____	BILHETE DE SEGURO AERONÁUTICO FACULTATIVO, DE DANOS PESSOAIS Nº _____								
SEGURO: _____ NOME: _____	ENDEREÇO: _____									
DATA NASC.: / / SEXO: _____ C.P.F. _____										
CIDADE	ESTADO	PAÍS								
<p>NOTA: A COBERTURA SOÉ VALIDA COM O PREENCHIMENTO TOTAL DESTE BILHETE E A ASSINATURA DO SEGURADO; E É LIMITADA AOS RISCOS VERIFICADOS DURANTE A VIAGEM CORRESPONDENTE AO BILHETE DE PASSAGEM, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES IMPRESSAS NO VERSO DESTE BILHETE.</p>										
BILHETE DE PASSAGEM Nº _____		NOTA: PERÍODO QUE NÃO SEJA UTILIZADO O BILHETE DE PASSAGEM, NÃO HAVERÁ DIREITO A QUALQUER DEVOLUÇÃO DE PREMIO.								
EMPRESA TRANSPORTADORA _____										
<p>BENEFICIARIO: NOME: _____</p>										
<p>ENDEREÇO: _____</p>										
<p>PREMIO:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRÉMIO</th> <th>IMPOSTO OPERAÇÕES FINANCEIRAS</th> <th>CUSTO</th> <th>TOTAL A PAGAR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> </tbody> </table>			PRÉMIO	IMPOSTO OPERAÇÕES FINANCEIRAS	CUSTO	TOTAL A PAGAR	_____	_____	_____	_____
PRÉMIO	IMPOSTO OPERAÇÕES FINANCEIRAS	CUSTO	TOTAL A PAGAR							
_____	_____	_____	_____							
<p>DATA: _____ ASSINATURA DO SEGURADO: _____</p>			<p>RECEBIMENTO E AUTENTICAÇÃO PELA SEGURADORA OU SEU PREPOSTO.</p>							
<p>ASSINATURA DO SEGURADOR: _____</p>										
<p>CORRETOR: NOME: _____</p>										
<p>ENDEREÇO: _____</p>		REGISTRO NA SUSEP								
<p>NOTA: PARA SUA MAIOR TRANQUILIDADE, RECOMENDAMOS A REMESSA DESTE BILHETE À PESSOA DE SUA CONFIANÇA.</p>										

S U S E P**SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL****CIRCULAR N.º 39**

de 3 de novembro de 1975

Dispõe sobre a indicação dos números do CGC ou do CPF nas propostas, apólices e demais documentos de seguros.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art.36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo

SUSEP/188.792/75;**R E S O L V E:**

1. As Sociedades Seguradoras e os Corretores de seguro deverão fazer constar das propostas, cartões propostas, apólices, bilhetes, notas de seguro, contas mensais e demais documentos relacionados com as operações de seguro os números do CGC e do CPF, conforme o caso, dos segurados e beneficiários.

2. Sem prejuízo do disposto nas Circulares nº 25 e 42, respectivamente, de 10.07 e 10.10 de 1974, a in



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 39 de 3 de novembro de 1975

- clusão dos números do CGC e CPF será feita da seguinte forma:

a) nos formulários já impressos, em uso, em local adequado, a critério das Seguradoras e Corretores;

b) nos formulários a serem impressos: inclu
são em quadro próprio, em local da escolha
da seguradora.

3. Esta circular entra em vigor 60. (sessen
ta) dias depois de publicada.

Alpheu Amaral
Superintendente

/me.

S U S E P



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975

Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Visitantes, com ingressos pagos, de Feiras de Amostras e/ou Exposições.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, conforme processo 000006, de 02 de janeiro de 1975, e

considerando o que consta do processo SUSEP nº 185.332/75,

R E S O L V E :

1. Aprovar as Normas para aceitação de Seguros Coletivos Acidentes Pessoais de Visitantes, com ingressos pagos, de Feiras de Amostras e/ou Exposições, assim como as Condições Especiais constantes dos anexos nºs 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor 60 (ses-



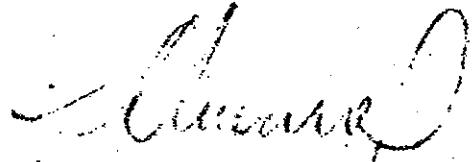
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

fls.2

Continuação

CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975

senta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alpheu Amaral



CIRCULAR N.º 40

de 3 de novembro de 1975

**NORMAS PARA ACEITAÇÃO DE SEGUROS COLETIVOS DE ACIDENTES
PESSOAIS DE VISITANTES, COM INGRESSOS PAGOS, DE FEIRAS
DE AMOSTRAS E/OU EXPOSIÇÕES.**

I - FORMA DE CONTRATO

1 - O seguro será concedido por apólice coletiva, emitida em nome do Estipulante, que deverá ser o administrador e/ou organizador de cada Feira de Amostras e/ou Exposição.

2 - A cobertura do seguro abrange exclusivamente as pessoas adquirentes de ingressos pagos e que sejam portadoras de tíquetes de seguro, restringindo-se a cobertura ao período de realização da Feira de Amostras e/ou Exposição, regularmente programada e desde que seja em local inspecionado e considerado apto pelas autoridades competentes.

2.1 - A cobertura restringe-se, ainda, à permanência dos visitantes nos recintos da Feira de Amostras e/ou Exposição, inclusive quando as pessoas estiverem nos páticos respectivos, isto é, dentro do recinto circundado pela parte cercada dos locais da realização da mencionada Feira e/ou Exposição.

2.2 - A cobertura abrange, também, os riscos decorrentes de tumultos.

3 - Não poderão ser seguradas pessoas que, mesmo de posse de tíquetes de seguro, estejam no recinto da Feira de Amostras e/ou Exposição, a serviço de qualquer natureza.

II - GARANTIAS E IMPORTÂNCIAS SEGURADAS

4 - São seguráveis as garantias previstas na Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais do Brasil (TSAPB), exceto a de Diárias de Incapacidade Temporária (D.I.T.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO N° 1 - fls.2

Continuação

CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975

5 - As importâncias seguradas deverão constar da apólice e serão iguais para todos os segurados.

6 - Os limites máximos das importâncias seguradas, por pessoa, e para qualquer das garantias principais, serão comunicados, anualmente, ao mercado segurador pelo IEB.

6.1 - Quando se tratar de menores de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, as importâncias seguradas deverão observar, além dos limites que forem fixados por estas Normas, os limites em vigor para os "seguros de menores".

III- TAXAS

7 - Aplicar-se-ão as taxas indicadas na tabela seguinte:

<u>Garantias</u>	<u>% sobre a importância segurada, por pessoa</u>
Morte	0,0010
Invalidez Permanente	0,0010
Assistência Médica e Despesas Suplementares ...	0,0300
Diárias Hospitalares	0,3000

7.1 - Neste tipo de seguro é vedada a concessão de desconto coletivo.

IV - MINORES DE IDADE

8 - O seguro de menores está sujeito às condições abaixo, desde que observadas as disposições destas Normas.

8.1 - Menores de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos:

8.1.1 - A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o li



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO N° 1 - fls.3

Continuação

CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975

mite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior "valor de referência" a que alude o item 10 da Cláusula VI - Prêmios e Conta do Prêmio.

8.1.2 - O reembolso das despesas referidas no subitem 8.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

8.1.3 - A indenização em caso de Invalidez Permanente será paga em nome do menor segurado, mediante alvará judicial.

8.2 - Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis) anos, inclusive:

8.2.1 - Aplicam-se as disposições do subitem 8.1.3 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH), as disposições do subitem 8.1.2.

8.3 - Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

8.3.1 - O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros, observando-se, porém, o disposto no subitem 8.1.2.

8.3.2 - A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

V - COMPROVANTES DO SEGURO

9 - A realização do seguro deverá ser feita mediante a emissão de tiquetes (comprovantes do seguro) numerados tipograficamente e for-



CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975

reccidos pela Sociedade Seguradora, os quais servirão de prova do seguro e deverão conter os seguintes elementos:

- a) nº da apólice;
- b) nº do tíquete;
- c) nome do Estipulante;
- d) nome da Feira de Amostras e/ou Exposição;
- e) importância segurada, em cada garantia; e
- f) outras indicações que se tornem necessárias.

9.1 - A numeração das séries dos tíquetes deverá constar da apólice.

VI - PRÊMIOS E CONTA DO PRÉMIO

10 - Deverá ser cobrado um prêmio depósito inicial, de valor não inferior ao maior "valor de referência" vigente no País, reajustado, periódica e automaticamente, segundo coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art.2º, da Lei nº 6.265, de 29.04.74, o qual será utilizado, até a sua extinção, no custeio dos pagamentos dos primeiros prêmios devidos.

11 - O Estipulante obriga-se a entregar, diariamente, à Sociedade Seguradora os mapas de ingressos vendidos no dia anterior, para fins de emissão dos respectivos endessos da conta do prêmio.

11.1 - O Estipulante obriga-se ainda a entregar, diariamente, em anexo aos aludidos mapas, os ingressos inutilizados, cancelados e os não utilizados.

VII - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES

12 - Observado o disposto no inciso IV, as indenizações devidas por força do presente seguro ficam ainda limitadas, no caso de pessoas de idade igual ou superior a 12 (doze) anos, aos valores indicados no tíquete de seguro, mesmo que o segurado acidentado apresente mais de um tíquete e o seu pagamento será feito da seguinte forma:

100
AVP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO Nº 1 - fls.5

Continuação

CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975

a) em caso de Morte - 100% (cem por cento) ao cônjuge sobre vivente; inexistindo sociedade conjugal, 100% (cem por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais; e

b) em caso de Invalidez Permanente ou de reembolso por Assistência Médica e Despesas Subplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) - aos próprios segurados.

13 - Em quaisquer dos casos indicados no item anterior, os recibos de quitação deverão conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

VIII-DISPOSIÇÕES VÁRIAS

14 - Aplicam-se a estes seguros as Condições Gerais da Apólice Coletiva Acidentes Pessoais e as disposições da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais do BRASIL (TSAPB) não modificadas por estas Normas.

15 - As Condições Especiais a serem aplicadas a este tipo de seguro encontram-se em anexo.

- - -



CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975

CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀOS SEGUROS COLETIVOS DE ACIDENTES PESSOAIS DE VISITANTES, COM INGRESSOS PAGOS, DE FEIRAS DE AMOSTRAS E/OU EXPOSIÇÕES.

1 - A cobertura deste seguro limita-se às consequências de acidentes pessoais ocorridos aos visitantes da Feira de Amostras e/ou Exposição, regularmente programada e desde que seja em local inspecionado e considerado apto pelas autoridades competentes.

1.1 - A cobertura restringe-se, ainda, à permanência dos visitantes nos recintos da mencionada Feira e/ou Exposição, inclusive quando as pessoas estiverem nos pátios respectivos, isto é, dentro do recinto circundado pela parte cercada dos locais da realização da Feira e/ou Exposição.

1.2 - Estão abrangidos por este seguro os visitantes de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, adquirentes de ingressos e que sejam portadores de tíquetes de seguro.

1.3 - O presente seguro não abrange as pessoas que, mesmo de posse de tíquetes de seguro, estejam no recinto da Feira de Amostras e/ou Exposição a serviço de qualquer natureza.

2 - A presente cobertura abrange, também, os riscos decorrentes de tumultos.

3 - A cobertura deste seguro começa no momento em que o visitante se encontrar no recinto da Feira de Amostras e/ou Exposição, inclusive nos pátios respectivos, isto é, dentro do recinto circundado pela parte cercada dos locais da realização da Feira de Amostras e/ou Exposição, e termina no momento em que o visitante deixar o local da mencionada Feira e/ou Exposição.

4 - As garantias e importâncias seguradas, por tíquete de seguro, são:



CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975
 (ESPECIFICAR)

4.1 - No caso de visitante, de idade igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos, que tenha adquirido ingresso e seja portador de tíquete de seguro, a importância segurada, na garantia de Morte, não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior "valor de referência" vigente no País, reajustado, periódica e automaticamente, segundo coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º, da Lei nº 6.205, de 29.04.74.

4.2 - As importâncias seguradas ficam limitadas, em qualquer caso, aos valores indicados em 4 e 4.1 ainda que as pessoas seguradas apresentem dois ou mais tíquetes de seguro.

5 - O Estipulante pagará no ato da entrega desta apólice a importância de Cr\$ correspondente ao prêmio mínimo da apólice, o qual será utilizado, até a sua extinção, no custeio dos pagamentos dos primeiros prêmios devidos.

6 - O Estipulante obriga-se a entregar, diariamente, à Sociedade Seguradora os mapas de ingressos vendidos no dia anterior, para fins de emissão dos respectivos endossos da conta do prêmio.

6.1 - O Estipulante obriga-se, ainda, a entregar, diariamente, em anexo aos aludidos mapas, os ingressos inutilizados, cancelados e os não utilizados.

7 - A Sociedade Seguradora reserva-se o direito de verificar o número de ingressos vendidos, obrigando-se o Estipulante a facilitar a verificação necessária.

8 - Em caso de acidente que possa acarretar a responsabilidade da Sociedade Seguradora, deverá ele ser comunicado ao Estipulante, antes da retirada do acidentado do recinto da Feira de Amostras e/ou Exposição, sem o que ficará a Sociedade Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, exceto se, sobre a ocorrência, houver registro poli-

(Assinatura)



CIRCULAR N.º 40 de 3 de novembro de 1975

"cial.

6.1 - A Sociedade Seguradora ficará igualmente isenta de qualquer responsabilidade se não for entregue ao Estipulante, por ocasião do acidente e no próprio recinto da Feira de Amostras e/ou Exposição, o respectivo tiquete de seguro.

6.2 - O Estipulante obriga-se a comunicar qualquer acidente, no formulário Aviso de Acidente, ou em carta registrada ou em telegrama dirigido à Sociedade Seguradora ou ao seu representante legal, dentro de 72 horas, a contar da hora do acidente.

6.2.1 - Da comunicação por carta ou telegrama deverão constar: data, hora, nome da Feira de Amostras e/ou Exposição e causa do acidente.

9 - O pagamento das indenizações devidas por força do presente seguro será feito da seguinte forma:

a) em caso de Morte - 100% (cem por cento) ao cônjuge sobrevivente; inexistindo sociedade conjugal, 100% (cem por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais;

b) em caso de Invalidez Permanente ou de reembolso por Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) - aos próprios segurados.

9.1 - No caso de menores de idade deverá ser observado o seguinte:

9.1.1 - Menores de idade igual ou superior a 4(quatro) anos e inferior a 12 (doze) anos:

9.1.1.1 - A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ul-



CIRCULAR N.º 40 de 3. de novembro de 1975

- ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior "valor de referência" a que alude o subitem 4.1 das Condições Especiais.

9.1.1.2 - O reembolso das despesas referidas no subitem 9.1.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

9.1.1.3 - Em modificação ao disposto no subitem 5.1 das Condições Gerais da Apólice, a Sociedade Seguradora no caso de Morte, ocorrida dentro de 1 (um) ano, a contar da data do acidente, pagará, a título de reembolso, as despesas de funeral na forma de que trata o subitem 9.1.1.1 até a importância segurada na garantia de Mortes.

9.1.1.4 - A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do menor segurado, mediante alvará judicial.

9.1.2 - Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis) anos, inclusive:

9.1.2.1 - Aplicam-se as disposições do subitem 9.1.1.4 e, no tocante ao reembolso de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 9.1.1.2.

9.1.3 - Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

9.1.3.1 - O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (AMDS) e Diárias Hospitalares (DH) poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 9.1.1.2.

M. J. M.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO N° 2 - fls.20

Continuação

CÍRCULAR N.º 40

de 3 de novembro de 1975

9.1.3.2 - A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

10 - Em qualquer dos casos indicados no item 9 e subitem 9.1, os recibos deverão conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

11 - No caso de o Estipulante, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, indenizar visitantes segurados por esta apólice, em importâncias superiores aos limites estabelecidos nos tíquetes de seguro, a Sociedade Seguradora responderá somente até os limites máximos fixados nestas Condições Especiais, ficando o excedente sob exclusiva responsabilidade do Estipulante.

12 - Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice não modificadas por estas Condições Especiais.

— — —

S U S E P**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CIRCULAR N.º 41 de 06 de novembro de 1975

Altera, na TSIE, a classe de localização da cidade de São José dos Campos - Estado de São Paulo.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados(SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Reasseguros do Brasil, através do ofício DEINC nº 217, de 10.10.75, e o que consta do processo SUSEP nº 192.434/75.

R E S O L V E:

1. Enquadrar a cidade de São José dos Campos - Estado de São Paulo, na classe 2 (dois) de localização, da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente circular.

2. Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando o benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral



S E R V I Ç O P Ú B L I C O F E D E R A L

CIRCULAR N.º 42 de 06 de novembro de 1975

Dispõe sobre os pedidos de aprovação de Limites Técnicos - LT.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o disposto no item 2 da Resolução CNSP nº 3/74, de 03.09.74, de conformidade com a nova redação aprovada pela Resolução CNSP nº 006/75, de 03.10.75;

considerando o proposto pelo Instituto de Reasseguros do Brasil, através do ofício PRESI-095/75, de 08.05.75, e o que consta do processo SUSEP nº 185.916/75,

R E S O L V E:

1. As sociedades seguradoras requererão à SUSEP a aprovação dos limites técnicos que pretendem adotar em cada ramo ou modalidade de seguro, os quais oscilarão entre 20% e 100% do respectivo limite de operações e não poderão ser in-

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário Henrique de Andrade".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 42 de 06 de novembro de 1975

feriores ao limite técnico mínimo estabelecido pelo IRB, para o respectivo ramo ou modalidade de seguro (Resolução/CNSP nº 3/74).

2. O IRB comunicará à SUSEP os ramos ou modalidades de seguro para os quais estabeleça limite técnico mínimo, de conformidade com o disposto no item 2.3 da Resolução CNSP nº 3/74.

3. A partir de 1º de dezembro de 1975, as sociedades seguradoras apresentarão à SUSEP, antes do inicio do respectivo semestre, os requerimentos (modelo anexo), em 3 vias, acompanhados da justificativa técnica dos valores escolhidos, devendo, simultaneamente, enviar cópia dos mesmos ao IRB.

4. A falta de apresentação do requerimento no prazo, implicará na manutenção do limite técnico, aprovado para o período imediatamente anterior, exceto quando:

4.1 - O limite técnico do semestre anterior for inferior ao mínimo fixado pelo IRB para o ramo ou a 20% (vinte por cento) do novo limite de operações, caso em que o limite técnico será elevado para o maior dos dois valores mínimos, a partir da vigência do novo limite de operações; e

4.2 - O limite técnico do semestre anterior for superior a 100% (cem por cento) do novo limite de operações, caso em que o limite técnico será reduzido para este valor, a partir da vigência do novo limite de operações.

5. A decisão da SUSEP será comunicada às respectivas sociedades seguradoras, através da devolução da segunda via do requerimento, e ao IRB somente nos casos de aprovação de va

MAP



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 42 de 06 de novembro de 1975

lores diversos dos propostos pela sociedade, indicada a data de início da vigência dos mesmos.

6. Esta circular entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a Circular nº 31, de 05 de junho de 1972, da SUSEP, e demais disposições em contrário.

Alpheu Amaral
Superintendente

/me.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO A CIRCULAR N° 42/75

Senhor Superintendente da Superintendência
de Seguros Privados - SUSEP

PROTOCOLO - SUSEP

(NOME DA SEGURADORA)

(CÓDIGO)

com sede na nº....., cidade.....,
Estado informa que:

- a) está autorizada a operar no ramo
 - b) o valor do L.O. em vigor é de
- e requer, de acordo com a letra "d" do art.36, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, aprovação para o(s) seguinte(s) limite(s) técnico(s), para vigorar(em) no período de a

Nestes termos

P. Deferimento

Data

ASSINATURA

APRESENTAR À SUSEP EM 3 (TRÊS) VIAS

(Uma via será devolvida com o carimbo de protocolo)

PARA USO DA SUSEP

S U S E P



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 43 de 7 de novembro de 1975

Dispõe sobre a autorização para operar em seguro de DPVAT.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o disposto no item 4 da Resolução nº 01/75, de 03 de outubro de 1975, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do processo SUSEP/192.249/75;

R E S O L V E:

1. A partir de 1º de janeiro de 1976, as Sociedades Seguradoras expressamente autorizadas pela SUSEP poderão operar em Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

2. A autorização será concedida após a apresentação à SUSEP, diretamente ou através de suas Delegacias, de requerimento (modelo anexo nº 1), satisfeitas as condições estabelecidas no item 29 das Normas, aprovadas pela Resolução CNSP nº 01/75, de 03.10.75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continua

CIRCULAR N.º 43

de 7 de novembro

de 1975

3. O requerimento deverá ser acompanhado de documentação que comprove haver efetuado o depósito, em estabelecimento bancário, com vínculo à SUSEP, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ao portador ou Letras do Tesouro Nacional, no montante de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), devendo constar do respectivo comprovante a declaração de que o depósito se destina a atender a disposições da precitada Resolução nº 01/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

4. As Sociedades Seguradoras observarão o seguinte procedimento:

a) preenchimento da guia de subscrição de ORTN(s) ou LTN(s), inserindo na coluna destinada ao "Nome do Beneficiário" a declaração: "Vinculado à SUSEP, de acordo com as disposições da Resolução nº 01/75, do CNSP";

b) depósito das ORTN(s) ou LTN(s) em estabelecimento bancário, com cláusula vinculatória à SUSEP, e declaração de que foi ele efetuado para efeito da Resolução CNSP nº 01/75.

5. A Sociedade Seguradora, autorizada a operar em seguros DPVAT, pronoverá, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do prêmio contabilizado na Matriz, no curso do 1º ano, o depósito de 7,5% (sete e meio por cento) dos prêmios arrecadados no mês anterior na Carteira de DPVAT, para constituição da "Provisão para Seguro de DPVAT".

5.1 - Nos anos subsequentes, esse percentual incidirá, mensalmente, apenas sobre o aumento de prêmios arrecadados, em relação ao mesmo mês do ano anterior.

5.2 - No caso de não ser concedida a autorização, será imediatamente liberado o depósito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 43 de 7 de novembro de 1975

referido no item 3.

5.3 - Dentro de 7 (sete) dias a contar de sua efetivação, a Sociedade Seguradora comprovará o depósito referido neste item juntando:

- a) mapa de arrecadação do seguro DPVAT, conforme modelo anexo nº 2;
- b) comprovante de custódia das ORTN(s) ou LTN(s) e a guia de subscrição, nas condições estabelecidas no item 5, para constituição da "Provisão de DPVAT".

6. Trimestralmente, e junto com os comprovantes a que se refere o subitem 5.3, a Sociedade Seguradora, autorizada a operar em seguro DPVAT, remeterá o questionário de auditoria, conforme modelo anexo nº 3.

7. A "Provisão para Seguros de DPVAT", a que se refere o item 34 da Resolução nº 01, de 03 de outubro de 1975, do Conselho Nacional de Seguros Privados, fica limitada a 10% (dez por cento) do montante dos prêmios desse ramo de seguro, arrecadados pela Sociedade Seguradora nos doze meses anteriores à data da sua avaliação.

7.1 - A "Provisão para Seguros de DPVAT" é independente das reservas técnicas que as Sociedades Seguradoras estão obrigadas a constituir e não será computada para cobertura das citadas reservas técnicas.

8. Não obstante o disposto no item 7, as Sociedades Seguradoras continuarão obrigadas ao depósito a que se refere o item 5.

9. Os depósitos excedentes do limite máximo da "Provisão", apurada trimestralmente, poderão ser liberados pela SUSEP, por solicitação da Sociedade interes-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 43 de 7 de novembro de 1975

sada.

10. O Bilhete de Seguro será emitido, em 4 (quatro) vias, as quais terão a seguinte destinação:

10.1 - A 1a. via será o comprovante do seguro e do pagamento do prêmio e em seu verso deve rã constar a indicação do(s) Banco(s) recebedor(es).

10.2 - A 2a. via constituirá o comprovante do pagamento e se destinará à Sociedade Seguradora.

10.3 - A 3a. via será de uso do Banco para fins internos.

10.4 - A 4a. via destina-se à Sociedade Seguradora para controle e fiscalização, colecio-nada em ordem numérica.

II. A cobrança do prêmio do Bilhete de Seguro será feita, obrigatoriamente, através da rede bancária.

12. As três primeiras vias do Bilhete de Seguro, referidas no item 10, serão entregues ao segura-do para que efetue no Banco recebedor o pagamento do prê-mio devido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conta-dos da data de sua emissão.

12.1 - Esgotado esse prazo, o Ban-co recebedor não mais poderá efetuar o recebimento do prê-mio, ficando sem efeito o Bilhete de Seguro.

12.2 - A quitação do prêmio e res-pectiva data constarão das 1as. e 2as. vias firmadas pelo Banco recebedor, no espaço próprio do Bilhete de Seguro, sendo a 1a. via devolvida ao segurado e a 2a. remetida pe-lo Banco à Sociedade Seguradora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

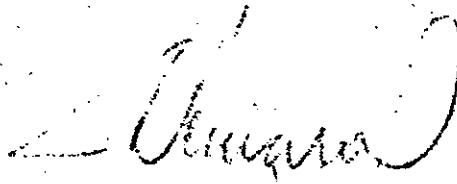
Continuação

CIRCULAR N.º 43 de 7 de novembro de 1975

13. Ao receber do Banco cobrador o Aviso de Crédito, a Sociedade Seguradora renumerará, em ordem cronológica, as 2as. e 4as. vias do Bilhete de Seguro e os registrará, imediatamente, no livro próprio, conforme modelo anexo nº 4.

14. As operações do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, serão contabilizadas utilizando-se o seguinte código e título: 83 - Danos Pessoais - VAT.

15. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALPHEU AMARAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 43 de 7 de novembro de 1975

ANEXO N° 01MODELO DE REQUERIMENTO

Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

....., com
 sede à nº, cida-
 de, Estado,
 vem, por seu (Diretor ou Representante) infra assinado, na
 forma dos itens 28 e 29 da Resolução CNSP nº 01, de 03.10.75,
 solicitar autorização para operar em Seguro Obrigatório de
 Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias
 Terrestres (DPVAT).

Para tal fim, junta ao presente compro-
 vante do depósito de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), em
 (ORTN ou LTN).

....., ... de ... de 197.

assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 43 de 7 de novembro de 1975

ANEXO N.º 02

Sociedade: Código:

MAPA DE ARRECADAÇÃO DPVAT DO MÊS DE ANO: 197.

FONTE EMISSORA	QUANTIDADE DE BILHETES	PRÊMIOS ARRECADADOS
T O T A I S		
PRODUÇÃO MESMO MÊS ANO ANTERIOR		
DEPÓSITO EFETUADO:		
PROVISÃO PARA SEGUROS DPVAT		
7,5% S/Cr\$	Cr\$	

....., ... de de 197.

assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 43 de 7 de novembro de 1975

ANEXO Nº 03QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA - DPVAT

NOME DA SOCIEDADE:

NOME DO AUDITOR:

PERÍODO A QUE SE REFERE:

1. A Sociedade está operando em Danos Pessoais - VAT?

SIM.... NÃO....

2. A Receita Bruta de prêmios de todos os Ramos Elementares (excluído DPVAT), em 31/12/19... , foi de Cr\$

3. A receita com seguros DPVAT, até o momento, com putados os prêmios arrecadados no período em referência, soma Cr\$, correspondendo a% da Receita Bruta indicada no item 2 acima.

4. As indenizações de sinistros estão sendo pagas dentro do prazo estipulado no item 10 das normas aprovadas pela Resolução do CNSP nº 01/75?

SIM.... NÃO....

- 4.1 - Em caso negativo, informar as razões e indicar o montante dos sinistros pendentes.

5. O Auditor poderá prestar outros esclarecimentos que julgar necessários nas circunstâncias.

....., ... de de 1975

Assinatura do Auditor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 43 de 7 de novembro de 1975

ANEXO Nº 04

REGISTRO DE BILHETES DE SEGURO D P V A T - COBRADOS

Elementos Mínimos

1. Emissor do Bilhete
2. Dia, mês e ano da cobrança bancária
3. Números do Bilhete (impressão e renumeração)
4. Vigência do seguro (início e vencimento)
5. Prêmio Líquido
6. Custo do Bilhete
7. Imposto sobre operações financeiras
8. Prêmio total

- x -

IMPRENSA***Seguros*****COLABORAÇÃO TÉCNICA
PARA MAIOR SEGURANÇA
DOS VEÍCULOS NACIONAIS**

Com vistas à melhoria dos padrões de segurança na fabricação de veículos nacionais, as companhias seguradoras, através de seus órgãos representativos, iniciaram uma agenda de contatos e de colaboração técnica com a Ford do Brasil S/A.

A convite da Ford, estiveram visitando as instalações da empresa, o presidente da Federação Nacional de Seguradoras, Raul Telles Rudge, e o presidente do Sindicato paulista de Seguradores, Raphael Chagas Góes. Na ocasião os técnicos da empresa fizeram ampla e detalhada explanação sobre o Programa Brasileiro de Segurança Veicular – Proseg. O objetivo é a adoção de normas para a elevação progressiva dos índices de segurança dos automóveis, de modo a obter-se, não só redução do número de acidentes, mas também a minimização dos efeitos destes últimos. Pretende-se, em suma, alterar em termos substanciais o quadro estatístico atual, que coloca o Brasil em posição desfavorável no "rank" mundial das mortes e lesões corporais causadas pelos acidentes de trânsito.

NORMAS ESTABELECIDAS

A exposição dos técnicos da Ford focalizou tanto as normas já previstas em leis (ainda não regulamentadas), como as que estão em fase de elaboração. As Normas Brasileiras de Segurança Veicular têm, aliás, datas de execução já fixadas em cronograma estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Além dos problemas de segurança, técnicos e os representantes da classe-seguradora examinaram as possibilidades de novas medidas capazes de reduzir os custos de reparação dos veículos danificados.

Outros encontros dessa natureza se repetirão para que Seguradores e fabricantes de veículos mantenham permanente colaboração técnica em benefício dos usuários de automóveis.

Segundo dados estatísticos do IBGE, em 1970, ocorreriam desastres fatais na proporção de 30 mortes por 10 mil veículos licenciados, taxa que é, por exemplo, 15 vezes maior do que a da Inglaterra, onde a frota é 5 vezes menor que a brasileira.

AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE LETRA DE CÂMBIO

- 1 — É perfeitamente estável a anulatória de cambial por saque abusivo e que, sob a alegação de falta de aceite, é levado a protesto pelo sacador.
- 2 — Ameaçado pelo protesto, de notórios prejuízos para o crédito, é mais que compreensível procurar o sacado as vias ordinárias para provar o ato abusivo que deu causa à criação do título.
- 3 — E se há um ato anulável ou ilícito, expresso em uma forma material, suscetível de causar uma lesão maior, é indubitável o interesse econômico e moral no ajuizamento da ação.

Decisão do Juiz de Direito

Dr. Marcus Víncius dos Santos Andrade

Certa empresa seguradora propôs ação ordinária de anulação de letra de câmbio, precedida de depósito pregratório contra certa pessoa.

Alega a autora que manteve contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil com uma terceira pessoa, proprietária de um automóvel, conforme bilhete de seguro emitido em janeiro de 1971.

Em agosto do mesmo ano, essa pessoa, quando trafegava pela Via Dutra, por haver perdido o controle do carro, atravessou o canteiro, passou para a outra pista, indo chocar-se de frente com veículo que transitava em sentido contrário, vindo, em consequência de tal acidente, por ela provocado, a falecer.

Havendo sido a seguradora procurada por representante da vítima, que pleiteava a indenização fixada em 101, a ele prestou na oportunidade os esclarecimentos que se faziam necessários, segundo os quais, de conformidade com a legislação aplicável, não tinha, como não tem, a vítima do falecido, direito à indenização pleiteada.

Inconformada, ao invés de propor ação ordinária de indenização, preferiu ela o caminho julgado mais curto porém impróprio, vigando à indenização e, assim, sacou letra de câmbio à vítima contra a autora, encaminhando-a, de imediato, ao Cartório de Protesto. O saque da mencionada letra de câmbio reveste-se de total irregularidade — pondera a seguradora —, já que nada deve à sacadora.

Entretanto, ante a circunstância de os Cartórios de Protesto admitirem tais títulos, sem que deles constem a indispensável prova de aceite pelos sacados, viu-se compelida à propositura da ação em referência, não só buscando a sustação do protesto, como também para que seja declarada nula a letra de câmbio sacada pela ré, a qual, afinal, deverá ser condenada pelas custas do processo e honorários de advogado.

Em contestação, a ré, em preliminar, arguiu exceção de coisa julgada, por já haver a sustação de protesto sido decidida pelo Juizo da 11.a Vara Cível de São Paulo, apontando, a seguir, a inépcia da inicial, visto ser inválida de sustação de protesto no bojo de uma ação ordinária e, ainda, não pode postular a autora em Juiz a anulação de letra de câmbio da qual não é proprietária, ressaltando que a anulação de cambial só é possível em casos de extravio e de destruição do título.

No mérito, acentuou que se tratando de seguro previsto no Decreto-Lei nº 814-68, a obrigação é líquida e certa, dispensando-se, "ex vi legis", a prova da culpa.

O rito é o executivo e está legitimada a sacar uma letra de câmbio, que tem por objeto, primordialmente, fixar a responsabilidade da seguradora em face da lei e perante o IRE.

De outro lado, a alegação de que o seguro não alcança o motorista do veículo extravasa os próprios limites da lei, pedindo, assim, a improcedência da ação.

A execução de coisa julgada permaneceu entrinckada nos autos por ter sido proposta a destempo.

Examinando o pedido, o dr. Marcus Víncius dos Santos Andrade, integrado magistrado de São Paulo, depois de historiar os fatos, proferiu a seguinte e fundamen-tada sentença:

À r. sentença, cuja xerocópia se vê a fls. 20-31 dos autos da sustação de protesto, que a autora ajuizou perante a 11a Vara Civil e que revogou a ordem, liminarmente, concedida, não faz coisa julgada com relação ao pedido formulado nesta ação. É que prolatada na vigia da do Código de Processo Civil, de 1930, cujo artigo 286 dispunha que não teriam efeito de coisa julgada as sentenças proferidas em processos preventivos. Acrecenta-se que esta ação foi proposta quando, ainda, vigorava o antigo estatuto processual.

Mesmo que se considerasse o atual Código de Processo, com o estatuto em seu artigo 808, parágrafo único, não se configuraria a coisa julgada, pois o pedido não se repetiu em renovada medida cautelar. Foi formulado em ação ordinária, onde a decisão, por abranger os pontos fundamentais da causa, pode revogar ou modificar a prolatada no procedimento cautelar, que tem eficácia temporária, ou seja, condicionada à penúltima do processo principal.

Pelo exposto, fica afastada a alegação de coisa julgada, no tocante à sustação de protesto.

Nada impede, por outro lado, que na ação ordinária, juntamente com o pedido principal, seja pleiteada medida que vise a acutelar os direitos do autor.

Para concluir, no que diz respeito às prejudiciais, resta deixar claro que a ação de anulação de câmbio não se cinge às hipóteses especificadas no artigo 36 do Decreto 2.914, de 1906. Só perfeitamente cabível a anulação de câmbio por ato abusivo e que, sob a alegação de falta de aceite, é levada a protesto pelo sacador. Ameaçado pelo protesto, de notórios prejuízos para o crédito, é mais que compreensível procure o sacado as vias ordinárias, para provar o ato abusivo que deu causa à emissão do título. "E, se há um ato anulável ou ilícito, expressado em uma forma material, suscetível de causar tanta mágoa maior, é indubtiável o interesse econômico e moral no agitamento da ação" (Rev. dos Trib., vol. 416/203 e Juizados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, vol. 22/87).

Inocorre, portanto, impropriedade de ação, como quer a ré. A anulatória guarda exata adequação à espécie.

No mérito, o que importa ressaltar não é o conteúdo de eventual obrigação da seguradora em pagar o seguro obrigatório à ré, mas sim se existe relação jurídica cambiária entre esta e aquela, nascida da letra de câmbio emitida.

Não havendo a seguradora aceito o título, nenhum direito é conferido à sacadora contra ela. A cambial não se aperfeiçoou, o que somente aconteceria caso aceita.

E o não aceite por parte da seguradora mostre-se

justificado. A ré não assistiu direito em emitir a letra de câmbio, à vista, pois é que lhe competia era a propositura da necessária ação para recebimento do seguro obrigatório e consectários legais, buscando uma sentença favorável, que lhe servisse de título. Por enquanto, ante dessa sentença, o débito, que atribui à seguradora, afigura-se ilíquido e incerto. Existe matéria de direito controversa, bem como questões de fato, como a ocorrência do sinistro, o evento morte e a condição de beneficiária, a serem comprovadas. Destarte, é de se concluir que o saque foi abusivo, numa tentativa evidente de coagir a seguradora, sob a ameaça de protesto, a efetuar o pagamento de forma inderida, sem a essencial provocação do Judicário para se pronunciar a respeito. É nula, por conseguinte, a letra de câmbio sacada, por ilícito e seu saque, ele que objetiva cobrar dívida ilíquida e incerta (Rev. dos Trib., 423/175 e 416/203).

Doutro lado, e esse aspecto mais evidencia a intenção da ré em coagir a autora, não havia necessidade alguma de que o título fosse levado a protesto, por falta de aceite, ante a inexistência de terceiros coobrigados. Isto porque o protesto por falta ou recusa de aceite não visa ao sacado, cuja recusa se limita a documentar, mas o próprio sacador, cujo saque não foi declarado bom pelo sacado.

Por consequência, tal protesto não pode produzir qualquer efeito contra o sacado, que é terceiro apenas indicado no título e figura variia de obrigações, como dir Paulo de Lacerda, mas tem como efeitos próprios o vencimento extraordinário da obrigação do sacador, garantido o direito de regresso.

Ora, onde sacador e tomador são a mesma pessoa, não há que se falar em direito de regresso e vencimento extraordinário da letra de câmbio recatada. O protesto em casos como o dos autos constituiria um simples contra-senso, se não revelasse às vezes características de coação ilegitima por parte do sacador e, da parte do oficial de protesto, o desconhecimento de princípios elementares do direito cambiário, a par de injustificado interesse da percepção de encargos decorrentes do protesto abusivo. (Apelação número 124.221, da Comarca de São Paulo, Apelante Seguradora. — Apelante M. L. G. — Julgado em 11 de julho de 1963, pela 2a Câmara do Egípcio Primeiro Tribunal de Alçada Civil, votação unânime, sendo relator o Eminentíssimo Juiz Geraldo Arruda).

Isto posto, julgo procedente a ação e declaro nula a letra de câmbio, que se encontra a fls. 106, determinando a sustação definitiva do protesto. Oficie-se para tanto.

Condono a ré ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado da autora, que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa", concluiu o juiz do Decreto dr. Marcus Vinícius dos Santos Andrade.

Seguro na empresa, questão de consciência administrativa

OVIDIO FAVERO

Em termos empresariais, é de vital importância considerar os assuntos de seguros no contexto da administração, pois ninguém se arriscaria a ter que retribuir os acionistas diante de iminentes fatalidades sem ter tido a consciência prévia da realização correta dos seguros de que a firma necessita para sua sobrevivência financeira.

Qualquer que seja o tipo de empresa, não pode ela prescindir de um bom programa de seguros. O seguro faz parte de todo o processo de desenvolvimento dos negócios. Muitas empresas dispensam tratamento especial aos assuntos de seguros, mantendo-as apenas seguradas sob o mais rigoroso controle e atualizadas em relação aos índices monetários ou ao valor real em risco. Um bom programa de seguros para a empresa deve ser elaborado de forma que todo e qualquer risco seja previsto e garantido por cobertura específica de seguro.

O dirigente empresarial conhece a importância do seguro como fator de tranquilidade e garantia de sobrevivência do patrimônio; por isso, o seguro é assunto sempre em evidência em todos os meios financeiros e empresariais. O dinheiro dos acionistas encontra, assim, aplicação segura e retorno garantido, mesmo que a empresa seja vítima de sinistros que造成 paralisação suas atividades.

O seguro acompanha na empresa toda e qualquer movimentação, seja de pessoal, de material, de máquinas ou de equipamentos e ampara, desde os menores acontecimentos que provoquem prejuízos materiais à firma ou danos pessoais aos empregados e ainda a terceiros, até a redução dos negócios, garantindo a sobrevivência do lucro bruto, como se nada houvesse ocorrido.

A contratação de seguros na empresa relaciona-se estreitamente com o programa de prevenção contra incêndios, o qual influi diretamente no custo do seguro. Deve ele enquadrar-se nas normas previstas pela Portaria 21 de 1978 da SUSEP (antigo DNSPC) que estabelece os preceitos básicos das instalações contra incêndio.

Um programa de segurança e proteção contra incêndio deve delineado comeca pelo projeto da obra. Na proteção intrínseca das instalações, levam-se em consideração os tipos de construção dos edifícios, a altura, as dimensões, o material empregado, saídas de emergência, portas, escadas, portas cortafogo, a intercomunicação entre prédios, recuos etc. A fase subsequente de prevenção começa pela ocupação da área construída: o risco de incêndio deve ser previsto e reduzido logo de início, pois a presença de combustível e de comburente e a fonte de calor no ambiente constituem evidente perigo de fogo.

O sistema de segurança se completa pela proteção genérica, propriamente dito, que se

refere aos equipamentos e ao pessoal que vai manuseá-los. Os equipamentos compreendem sistemas automáticos e manuais. Os automáticos são os chuveiros automáticos e os sistemas de alarme automáticos. No sistema manual enquadram-se os extintores manuais, extintores em carretas, sistemas de hidrantes, internos e externos, que podem ser acionados por gravidade ou por bombas e ainda os balde de areia, tambores de água etc.

Os extintores e hidrantes são instalados de acordo com normas específicas que levam em conta o tipo do equipamento a proteger e a área dos edifícios. Para determinados tipos de equipamentos serão usados extintores correspondentes, assim, para equipamentos elétricos não se pode empregar extintores de espuma ou água pressurizada, assim como, para determinado tipo de mercadoria a água é extremamente prejudicial.

A perfeita no emprego dos equipamentos de combate ao fogo exige treinamento contínuo. O pessoal habilitado no manejo dos equipamentos protecionais completa o círculo do sistema de prevenção, o qual poderá proporcionar reduções de até 70% nas taxas do seguro contra incêndio. Vale dizer que os gastos de prevenção são compensados pela redução no custo do seguro, além de redução do próprio risco, evitando, assim, a ocorrência de sinistros que venham a paralisar o ritmo dos negócios.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

EXTINTORES

Desconto de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

- TRATAMENTO TERMOQUÍMICO DE FIOS E TECIDOS LTDA.- RUA DA GÁVEA, 405/419-VILA MARIA-SP

LOCAIS: 1 e 2

PRAZO: 29.09.75 a 29.09.80.

- ONIBLA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL.-ESTRADA DA CASA GRANDE-KM.59-DISTANTE 7 KM. DE MOGI DAS CRUZES-SP

LOCAL: 5A

PRAZO: 18.08.75 a 18.08.80.

- RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBA LAGENS LTDA.-KM. 2 DA RODOVIA CANOINHAS-TRÊS BARRAS- MUNICIPIO TRÊS BARRAS-SC

LOCAL: 7-pavimento superior

PRAZO: 16.10.75 a 28.08.80.

- BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA.- RUA JOÃO FELIPE XAVIER DA SILVA, 384-CAMPINAS-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 16, 22, 24, 25, 26 e 34

PRAZO: 16.10.75 a 16.10.80.

- FIAÇÃO JUTAFIL S/A.-RUA SAPU CAIA, 1096 E/OU RUA CASSANDO CA, 937-SP

LOCAIS: 1(térreo e altos), 2, 3 e 4 -renovação.
7 -extensão.

PRAZO: 06.10.75 a 06.10.80.

- EMPRESA JOURNALISTICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-RUA DR. ALMEIDA LIMA, 1398 e 1400-SP

LOCAL: risco supra

PRAZO: 30.09.75 a 30.09.80.

- MECÂNICA CONTINENTAL S/A.- ES TRADA TURÍSTICA DO JARAGUÁ,

715-LOTE 9-QUADRA 11-JARAGUÁ-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 3A, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10

PRAZO: 22.07.75 a 22.07.80.

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO RICARDI MARQUES LTDA.-RUA ÁGUA FUNDA, 265/289-SP

LOCAIS: 1/7, 3A, 4A e 5A

PRAZO: 19.06.75 a 19.06.80.

- WHEATON DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-AV. JABAQUARA 2979-SP

LOCAIS: 1/15A, 1 altos, 3 altos, 6 altos, 7 altos, 11/12 mezanino, 13 sub-solo, 16/17, 18/19C, 19A- altos, 20, 23/24

PRAZO: 08.09.75 a 08.09.80.

- MÓVEIS VULCANO LTDA.-AV. FER NÃO DIAS PAES LEME, 2.222-VAR ZEA PAULISTA-SP

LOCAIS: 1(térreo e 2º pav.) 2, 3 e 4

PRAZO: 07.10.75 a 07.10.80.

- ASTRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RUA COLEGIO FLORENCE, 59-JUNDIAÍ-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5, 5A, 4A, 5B, 6, 6A, 7 e 9

PRAZO: 15.09.75 a 15.09.80.

- SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.- RUA CARDOSO RIBEIRO, 810-OURINHOS-SP

LOCAIS: 25, 26 e 27

PRAZO: 11.11.75 a 11.11.80.

- NEC DO BRASIL ELETRONICA E COMUNICAÇÕES LTDA.-ROD.PRESIDENTE DUTRA-KM.18-CUMBICA- GUARULHOS-SP

LOCAIS: 1/2, 4, 5(1º/3º pav.), 6, 7(1º/2º pav.), 8/11, 16, 23/23B, 25/25B e 26

PRAZO: 14.10.75 a 14.10.80.

- ALBA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS RUA VERBO DIVINO, 1323-BAIRRO

SANTO AMARO-SPLOCAL: 1PRAZO: 14.10.75 a 14.10.80.

- CATALANA S/A. INDUSTRIAL DE MADEIRAS.-RUA SÃO JORGE, 373-SP

LOCAIS: 1/3 (terreo e 2º pav.)PRAZO: 21.09.75 a 21.09.80.

- DUAS CRUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-RUA BÁRÃO DE RESENDE, 270/276-IPIRANGA-SP

LOCAIS: 1, 2, 3 e 4PRAZO: 06.10.75 a 06.10.80.

- CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. - AV. DOIS, 625-CONTAGEM- MINAS GERAIS

LOCAIS: 1, 2, 3 e 4PRAZO: 08.10.75 a 08.10.80.

- EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A.-ESTRADA VELHA DE CAMPINAS-MONTE MOR, KM. 3- CAMPINAS-SP

LOCAIS: 1 e 2/2APRAZO: 30.09.75 a 30.09.80.

- CIA. UMUARAMA DE ARMAZENS GERAIS.-AV. MARGINAL DA ESTRADA DE FERRO, 687- PARANAGUÁ-PARAÍBA

LOCAIS: 1/4PRAZO: 08.10.75 a 08.10.80.

- CALÇADOS PEIXE S/A.-RUA ESTEVAM LEÃO BOURROUL, 1964-FRANCA SP

LOCAIS: 1 a 9PRAZO: 30.09.75 a 30.09.80.

- MELBRAS INDÚSTRIA DE TOFES E CARAMELOS LTDA.-ESTRADA DO PIHEIRINHO S/Nº-JUNDIAÍ MIRIM-SP

LOCAIS: extensão: 9, 11, 20, 21, 30 e 31PRAZO: 19.09.75 a 19.10.77.

- SHARP S/A. EQUIPAMENTOS ELETRO NÍCOS.-RUA FAUSTOLO, 376/408 - SP

LOCAIS: 1/6PRAZO: 25.09.75 a 25.09.80.

- TECELAGEM SIRIUS S/A.-RUA DR. JOÃO BATISTA DE LACERDA, 91/97 SP

LOCAL: ao risco supraPRAZO: 20.06.75 a 20.06.80.

- LANIFÍCIO STA. BRANCA S/A.-RUA ALMIRANTE CALHEIROS, 227/237 - SP

LOCAIS: 1/7, 9/12, 1A, 6A, 6B, 9A, 9B, 10A, 11A e 11BPRAZO: 25.09.75 a 25.09.80.

- GATES DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-AV. CELSO GARCIA, 5641-SP

LOCAL: ao risco supraPRAZO: 02.10.75 a 02.10.80.

- CROVEL-COMERCIAL REFINADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.-AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ, 627-INDAIATUBA-SP

LOCAIS: 1(1º e 2º pav.), 3, 5, 6/7, 8, 9, 10, 11 e 12PRAZO: 23.09.75 a 23.09.80.

- LABORATÓRIO LAFI LTDA. E/OU REVILON COSMÉTICOS BRASIL LTDA.- RUA CARDEAL ARCOVERDE, 888-SP

LOCAIS: extensão: 7 e 8PRAZO: 29.09.75 a 20.08.80.

- SACE S/A. EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS.-AV. MAL. HUMBERTO A. C. BRANCO, 238-GUARULHOS-SP

LOCAL: extensão: 17PRAZO: 27.05.75 a 15.04.78.

- LINHAS CORRENTE S/A.- ESTRADA DO ORATÓRIO, 1.053-VILA EMA - SP

LOCAIS: 14, 15, 16, 17, 18, 24, 34,

41 e 44

PRAZO: 16.09.75 a 16.09.80.

- INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A.- RUA FRANCISCO GLICÉRIO, TRAV - SENADOR FEIJÓ, E RUA CAMPOS SALLES, 20-VALINHOS-SP

LOCAIS: renovação: 107, 108, 109, 6/8, 15/15A, 16/16A 19/19A, 21/21A, 22, 77, 14, 96, 26, 28, 29, 104, 70 42/42A, 44, 50, 51, 51B , 53, 85, 106, 55, 55A, 100, 74, 88, 79, 80, 84, 98, 111 110, 59, 59A, 115, 79A, 27 81, 51A, 42B, 26A, 34, 35 e 105.
extensão: 28A, 42C, 54, 111A, 32, 36/37, 48, 49 , 56, 92, 120, 124, 123, 126 127 e 128.

Setor Margarina

renovação: 1, 2, 45, 6/9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

extensão: 18

PRAZO: 30.09.75 a 30.09.80.

- FRIGORÍFICO CAIAPÓ S/A.- BAIRRO DO VAU-PRÓXIMO AO RIO UBERABINHA UBERLÂNDIA-MG

LOCAIS: 1 (porão e térreo), 2/3 5/7, 8 (térreo e 2ºpav) 8A (térreo e 2ºpav), 8B 8C, 9 (sub-solo, térreo e 2º pavimento), 9A (sub-solo, térreo, 2º e 3º pavimentos), 9B, 9C , 10/15, 15A, 15B, 16/17 , 17A, 18, 20, 21, 29 (sub-solo e térreo), 30 (sub solo e térreo), 31, 35 (sub-solo e térreo) e 36

PRAZO: 14.10.75 a 14.10.80.

- QUIMANIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A.-RUA P- 5, 1223-RIO CLARO SP

LOCAIS: 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 15, 16, 17, 18, 19, 20 (térreo e porão), 21, 22, 23 25 (térreo e sub-solo) 27, 28, 29, 30, 32, 34 (tér-

reo e sub-solo), 35, 36 36A, 37, 39 e 33.

PRAZO: 14.10.75 a 14.10.80.

- INBRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS AV. FAGUNDES DE OLIVEIRA, 190 - DIADEMA-SP

LOCAIS: renovação: 1.1, 1.2, 2, 3/4 (terreo e altos) 6, 7, 8.1, 9, 10, 11, 12.1 , 12.2, 13, 14, 15, 16, 17.1 17.2, 18.1/19/20, 21/22 23.1, 23.2, 23.3, 24.1 (19/29pav), 25, 26.1 (terreo e jirau), 26.2, 27 e 28/29.
extensão: 5, 8.2, 8.3 e 31.

PRAZO: 01.10.75 a 01.10.80.

- FILENE INDÚSTRIA TEXTIL S/A.- E/OU PEGASO INDÚSTRIA TEXTIL S/A.-AV. SIQUEIRA CAMPOS, S/Nº JACAREÍ-SP

LOCAIS: 7 e 11

PRAZO: 22.08.75 à 22.08.80.

- SIEMENS S/A.-RUA DR. FELIX GUIHEM, 1360-LAPA-SP

LOCAIS: renovação: 4, 6 (terreo porão, 3º/7º andares), 7, 11, 12, 13, 13A, 15/16A 18/20, 29, 30/32, 36/41

PRAZO: 11.12.74 a 11.12.79.

Negado qualquer desconto aos locais 3, 5, 6 (1º/2º andares), 8, 33 (altos), 47, 21, 22 , 35, 42/45.

- TECPREL TÉCNICA EM PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.-RUA SERVIDÃO 92-S. BERNARDO DO CAMPO-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, e 4

PRAZO: 03.10.75 a 03.10.80.

Negado qualquer desconto ao local 5.

- BAYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A.-RUA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 395-BELEM-PARA

LOCAL: 3

PRAZO: 23.09.75 a 23.09.80.

Negado qualquer desconto aos locais 1 e 2.

- CERALIT S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-ESTRADA DO RIO BONITO, 1.751-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10-2-29 pavimento-7-29 pav.11 e 15

PRAZO: 25.09.75 a 25.09.80.

Negado qualquer desconto aos locais 2 e 7.

- x -

Desconto de 3% (três por cento) concedidos aos seguintes segurados:

- TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A.-RUA TEREZINA, 670, 688 e 698-SP

LOCAIS: 3/8, 10 e 12/14

PRAZO: 08.10.75 a 08.10.80.

- BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-PRAÇA DA REPÚBLICA, 497-79/99 andares-SP

LOCAIS: 79, 89 e 99 andares do local

PRAZO: 11.07.75 a 11.07.80.

- x -

- INDUSTRIAS RAPHAEL MUSSETTI LTDA. - RUA CATARINA BRAIDA, 61/79-SP

A CSI-LC resolveu manter a decisão anterior denegatória da concessão de desconto para os locais 1, 1A, 2/7, 10/12 e 14, conforme transmitido pelo Boletim Informativo nº 169/75.

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.-KM. 39/40 DA VIA ANCHIE TA A RIBEIRÃO PIRES-SP

PRAZO: 22.10.75 a 22.10.80.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1/2, 7/11	A	C	25%
3/6, 12/13	B	C	20%

- SANBRA SOCIEDADE ALGODEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A. - VIA ANHANGUERA KM. 110-SUMARÉ-SP

PRAZO: 15.10.75 a 23.08.77.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

26 e 30	A	C	20%
22, 26, 27 e			
30	B	C	16%
24	B	C	16%-30%*

*mais um lance adicional de mangueira em mais de uma tomada.

- WHEATON DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. WHEATON PLÁSTICOS DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIDROS VITON LTDA. AV. JABAQUARA, 2.979-SP

PRAZO: 23.10.75 a 23.10.80.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1, 1A, 2/8, 8A			
9/11, 11A, 12/			
13, 13A, 13B,			
14/15, 15A,			
18, 18A, 19,			
19A, 19B, 19C			
e 25	B	B	12%
16/17, 20,			
20A, 23/24	A	B	16%

- BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA.-ESTRADA RIO BONITO, 41-VELEIROS-SANTO AMARO-SP

PRAZO: 13.03.75 a 13.03.80.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1	A	B	20%
2, 2A, 2B, 3,			
9 e 10	B	B	15%

- SANBRA SOCIEDADE ALGODEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A. - SAÍDA PARA QUIRINÓPOLIS S/Nº-SANTA HELENA DE GOIÁS-GO

PRAZO: 05.09.75 a 12.02.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

33	B	C	16%-30%*
----	---	---	----------

*mais um lance adicional de mangueira de 30 mts. em mais de uma tomada.

34 C C 12%

- RESIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-AV. PRESTES MAIA, 685-DIADEMA-SP

PRAZO: 04.09.75 a 04.09.80.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

8, 9 (19/29 pav.), 9A, 10, 10A, 11/ 14, 14A, 15 e 22 (19/39 pav.)	B	C	24%
16, 23, 25, 25A e 34/ 36	A	C	25%
7, 18, 19, 26 27, 29/32 , 32A, 33 e 40	B	C	20%
24 e 38	C	C	15%

- SIEMENS S/A.-RUA DR. FELIX GUI LH M, 1360-SP

PRAZO: renovação: 11.12.74 a 11.12.79.
extensão: 23.09.75 a 11.12.79.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

<u>RENOVAÇÃO</u>			
6 (49/59 andares)	A	C	20%-15%*
36	A	C	20%
4, 6 (tereo), 7, 13 20, 25 e 27	B	C	16%

5, 6 (19/39 andares),
e 9 B C 16%-15%*
*Para proporcionar cobertura por dois jatos simultâneos, torna-se necessário o acoplamento de mais 1 lance de mangueira de até 30 metros, em apenas uma tomada d'água.

EXTENSÃO

32 e 46 11, 12, 13A 23, 28, 34,	A	C	20%
---------------------------------------	---	---	-----

39 e 40 B C 16%
10 B C 16%-30%**

**Para proporcionar cobertura por dois jatos simultâneos, torna-se necessário o acoplamento de mais 1 lance de mangueira de até 30 metros, em mais de uma tomada d'água.

- FORD BRASIL S/A.- ANTIGO CAMPO DE AVIAÇÃO DA TAVICO-TAUBATÉ-SP

PRAZO: 25.09.75 a 25.09.80.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1-1A, 2, 3, 9/ 9A, 15, 21, 23 30	B	C	20%
1-B, 6, 11, 12 17, 18	A	C	25%
5, 14/14A, 13/ 13A, 16, 22, 8 20	A	C	25%-30%*
26	C	C	15%
19, 24, 25, 36 37, 41, 42	C	C	15%-50%**
27	B	C	16%-50%**
27B, 38, 39 , 40, 48, zona	B	C	16%-30%*
27C, 28, 33 , 44, 46, 47 19 pavimento	A	C	20%
31, 32, 34, 20 na E	B	C	16%
43	A	C	20%-50%**

* mais um lance.
** mais dois lances.

- HENKEL DO BRASIL S/A.- INDÚSTRIAS QUÍMICAS.-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-KM. 332-JACAREÍ-SP

PRAZO: 01.10.75 a 01.10.80.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

21. 21, 23. 23 31. 10, 42. 20 42. 21, 43. 20 43. 21, 43. 22 Rede de tubulações e cabos elétri cos em ge ral e respec tivas estru turas den tro da área
--

do Est. Segura
 do C C 18%
 20.20, 21.10,
 21.20, 22.20,
 23.21, 23.90,
 23.91, 23.92,
 31.20, 31.21,
 31.90, 32.22,
 33.10, 34.10,
 34.22, 34.23,
 34.90, 41.20,
 42.22, 42.23,
 42.90, 42.91,
 42.92, 42.93,
 43.10, 43.11,
 43.90, 43.91,
 43.92 B C 16%
 23.10, 23.22,
 23.24, 32.20,
 32.21, 32.90,
 33.20, 34.20,
 34.21, 42.10,
 52.20 A C 20%
 11.20, 44.10 B C 16%-30%*
 12.10 B C 16%-50%**
 13.10, 13.20,
 51.10, 51.20,
 53.10 A C 20%-30%*
 * 1 lance em mais de 1 tomada
 ** 2 lances em mais de 1 tomada.

- MECÂNICA CONTINENTAL S/A. - ES
TRADA TURÍSTICA DO JARAGUÁ,
715, LOTE 9, QUADRA 11-SP

PRAZO: 22.10.75 a 22.10.80

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
2, 2A, 3B, 5 altos e	A A	12%	
11	A A	12%	
1, 3A, 4, 6, 7, 8, 9, 10,			
12, 13, 14,			
15, 16	B A	8%	
5 (terreo)	C A	4%	

Negado qualquer desconto ao local 3.

- CACIQUE DE VEGETAIS INDUSTRIALIZADOS S/A. - AV. IMPERIAL S/Nº
JARDIM IMPERIAL-ATIBAIA-SP

PRAZO: 08.10.75 a 08.10.80.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1	A A	15%	
2	B A	10%	

3 A A 15%-30%*
 * mais um lance adicional de mangueira de até 30 metros em mais de uma tomada.

5 A A 15%-30%*
 * mais um lance adicional de mangueira de até 30 metros em mais de uma tomada.

Negado qualquer desconto ao local 8.

x

CONSULTAS TÉCNICAS

A CSI-LC, com base em inspeção efetuada por um de seus membros, decidiu enquadrar o risco sob consulta na rubrica 126.10, classe de ocupação 04 da TSIB.

Tendo em vista que os processos de fabricação desenvolvidos no risco em apreço são identicos aos executados em outro estabelecimento segurado que, também, foi objeto de consulta, fica esclarecido que a todos os riscos ocupados por fabricação de fitas elásticas é aplicável a rubrica 126.10, classe de ocupação 04 da TSIB.

x

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- EQUIPAMENTOS CLARK S/A. - KM. 84 DA VIA ANHANGUERA-VALINHOS-SP
PEDIDO DE RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DA CONCESSÃO DA TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta Fenaseg-2605/75, de 29.09.75: comunica que a SUSEP negou provimento ao recurso interposto pela seguradora, em favor ao segurado supracitado, para manter a decisão recorrida, objeto do ofício DTA

SSG nº 157, de 11.03.75.

- HERVY S/A. CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO-RUA ERASMO BRAGA nº 227 -OSASCO-SP-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta Fenaseg-2614/75, de 29.09.75: informa que a SUSEP indefiriu o pedido de tarifação individual em favor do segurado supra.

Comunica, outrossim, que os locais assinalados na planta com os nºs. 1/1C, 2/2G e 3/6, têm enquadramento na rubrica 335-10 da TSIB.

- CARBOCLORO S/A. INDUSTRIAS QUÍMICAS.-KM. 4-DA ESTRADA DÉ PIASSAGUERA-CUBATÃO-SP-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta Fenaseg-2606/75, de 29.09.75: comunica que a SUSEP negou provimento ao recurso interposto pela seguradora, em favor do segurado supra, para manter a decisão recorrida.

- TIMKEN DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RUA ENGO. MESSQUITA SAMPAIO, 714-SP-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta Fenaseg-2611/75, de 29.09.75: comunica que a SUSEP, aprovou a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pela redução ocupacional de 04 para 03 rubrica 374.32 para os locais nºs. 1, 2, 2A, 3, 3A e 5, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 10.06.74, devendo ser observado o disposto no item 5 Circular nº 04/72, da SUSEP.

- S/A. O ESTADO DE SÃO PAULO E/OU CONDOMÍNIO EDIFÍCIO O ESTADO DE SÃO PAULO E/OU AVANHAN-DAVA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A.-RUA MAJOR QUEDINHO, 28/76 E 86/108-SP-RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta Fenaseg-2617/75, de 29.09.75: comunica que a SUSEP indefiriu, na forma proposta pelo IRB, através do ofício DEINC nº 161, de

15.08.75, o pedido de Tarifação Individual formulado pela seguradora, em favor do segurado supra, devendo o risco ser enquadrado na rubrica própria da TSIB.

- CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL FÁBRICA SANTO ANDRÉ-SP-HOMOLOGAÇÃO E REVISÃO DA TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta Fenaseg-2296/75, de 03.09.75: comunica o seguinte:

1)-A Susep, por ofício DETEC/SSG nº 543/75, de 24.07.75, dirigido à Fenaseg, indefiriu o pedido de Tarifação Individual formulado pela seguradora, em favor do segurado supra, uma vez que o índice de sinistralidade é superior ao limite previsto na alínea b do item 3 da Circular nº 04/72, da Susep.

2)-Os riscos assinalados na planta com os nºs. 1, 1A, 2 e 4C tem enquadramento na classe de Construção;

3)-O risco assinalado com o nº 2 na planta tem enquadramento na rubrica 374.32 da TSIB em vista da existência no risco de serviços de pintura e impregação.

- ATLAS COPCO BRASILEIRA S/A. EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO SEGURO INCÊNDIO-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta Fenaseg-2612/75, de 29.09.75: comunica que a SUSEP, aprovou a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a)-redução ocupacional de 04 para 03, rubrica 374.32, para os locais nºs. 1, 2, 2A, 3 e 3A/C;

b)-prazo de 3 (três) anos, a partir de 05.08.74;

c)-observância dos percent

tuais previstos no item 5 da Circular nº 04/72, da Susep.

- ARNO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO AV. ARNO, 103/259 e 166/264-EXTENSÃO, CANCELAMENTO E RESTABELECIMENTO DO DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta Fenaseg-2807/75, de 22.10.75: comunica que o IRB resolveu concordar com a manutenção do desconto de 60% (sessenta por cento), por chuveiros automáticos, ao local 29 e tomar ciência do cancelamento do mesmo desconto aplicável aos locais 7, 8, 9 e 18, por terem sido demolidos e as respectivas áreas ocupadas pelo acréscimo do local 29.

- FIAÇÃO NICE S/A.-AV. GOIÁS, 2769-SÃO CAETANO DO SUL-SP-PEDIDO DE DESCONTOS POR HIDRANTES POR MANGOTINHOS

Carta Fenaseg-2626/75, de 30.09.75: comunica que o IRB negou a renovação do desconto pela existência de proteção adicional por mangotinhos aos locais assinalados 1, 1A, 2 e 2A na planta incêndio.

- AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S/A.-RUA GUAMIRANGA, 1151 SP-RENOVAÇÃO DE DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta Fenaseg-2815/75, de 22.10.75: comunica que o IRB resolveu negar a renovação do desconto por chuveiros automáticos pleiteada em favor do segurado em referência, em virtude das irregularidades existentes nas áreas protegidas, conforme consta no Relatório de Inspeção Trimestral, datado de 08.10.74.

Informa, outrossim, que a seguradora poderá voltar ao assunto, se compravar por meio de relatório fornecido pela firma instaladora que as irregularidades foram eliminadas.

S I N D I C A T O S

Informação recebida do Sindicato das Seguradoras de Pernambuco sobre tramitação de processo:

- RHODIA NORDESTE S/A. INDÚSTRIAS TEXTEIS E QUÍMICAS.-KM. 33-RODOVIA BR-101-CABO/PE-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta SPe-479/75, de 10.10.75: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pela redução ocupacional de 07 para 05, rubrica 437.12 para o local nº 2, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 30.04.75, devendo ser observado o disposto no item 5 da Circular nº 04/72, da SUSEP.

- - -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS - RCTR-C DA FENASEG

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos, em que a SUSEP aprovou as taxas dos segurados a seguir relacionados:

- CIA. SIDERURGICA PAULISTA COSIPA-TAXA ÚNICA

TAXA: 0,14%

PRAZO: 1 ano, de 01.06.75.

- JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-APÓLICE TRANSPORTE TERRESTRE Nº 21/070-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL (TAXA ÚNICA)

TAXA: 0,05%

PRAZO: 1 ano, de 01.08.75.

- U.O.P. FRAGRANCES LTDA.-APÓLICE Nº SPT/T.810.527- REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TER

RESTRE

x

TAXA: 0,426%

PRAZO: 1 ano, de 01.10.75.

- SANTISTA INDÚSTRIA TEXTIL DO NORDESTE S/A.-TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE N° 6031-TT

TAXA: 0,043%

PRAZO: 1 ano, de 01.07.75.

- COMISSÃO DE SEGUROS DE RISCOS DIVERSOS

A Comissão chama à atenção dos interessados para o expediente do IRB:

- CIRCULAR PRESI-074/75- TUMUL-006/75, DE 01.10.75- INSTRUÇÕES PARA CESSÕES TUMULTOS

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Av. São João, 313-7º andar Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. WANDER JOSÉ CHAVANTES

DIRETORES SUPLENTES:

SR. FRANCISCO LATINI
SR. NELSON RONCARATTI
SR. WILSON CAETANO MONA
SR. ANTONIO P. DA SILVA FIGUEIREDO
SR. ADALTO FERREIRA BRITES

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OZORÍO PÂMIO
SR. JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO

SUPLENTES:

SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. MÁRCIO GRACO RIBAS

**DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO**

Sede: Rua Senador Dantas, 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTA
2º Secretário	-	SR. CELSO PALABELLA FIGUEIREDO DE CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. ELPIDIO VIEIRA BRAZIL
SR. GERALDO DE SOUZA FREITAS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. JOSE LUIZ SECCHI
SR. JOSE MARIA DE SOUZA T. COSTA